



## PJe/Físico

ANO I

N. 11

Novembro de 2015

- |  |  |
|--|--|
| 1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA                             | 48 - HONORÁRIOS PERICIAIS                      |
| 2- AÇÃO RESCISÓRIA                                 | 49 - HORA DE SOBREAVISO                        |
| 3 - ACIDENTE DO TRABALHO                           | 50 - HORA EXTRA                                |
| 4 - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO                    | 51 - HORA IN ITINERE                           |
| 5 - ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES                          | 52 - HORA NOTURNA                              |
| 6 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE                     | 53 - INTERNET                                  |
| 7 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE                    | 54 - JORNADA DE TRABALHO                       |
| 8 - ADVOGADO EMPREGADO                             | 55 - JUSTA CAUSA                               |
| 9 - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE                    | 56 - JUSTIÇA GRATUITA                          |
| 10 - ASSÉDIO MORAL                                 | 57 - LIQUIDAÇÃO                                |
| 11 - AUDIÊNCIA                                     | 58 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ                       |
| 12 - BANCÁRIO                                      | 59 - MOTORISTA                                 |
| 13 - CARGO DE CONFIANÇA                            | 60 - MOTORISTA - COBRADOR                      |
| 14 - CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA           | 61 - MULTA DIÁRIA                              |
| 15 - CERCEAMENTO DE DEFESA                         | 62 - NORMA COLETIVA                            |
| 16 - CLÁUSULA COLETIVA                             | 63 - OBRIGAÇÃO DE FAZER                        |
| 17 - COMISSÃO                                      | 64 - OBRIGAÇÃO DE FAZER/OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER |
| 18 - COMISSIONISTA                                 | 65 - PENHORA                                   |
| 19 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO            | 66 - PERÍCIA ATUARIAL                          |
| 20 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA                   | 67 - PETIÇÃO INICIAL                           |
| 21 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL                   | 68 - PLANO DE SAÚDE                            |
| 22 - CRÉDITO TRABALHISTA                           | 69 - PROCESSO DO TRABALHO                      |
| 23 - DANO ESTÉTICO                                 | 70 - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE)        |
| 24 - DANO EXISTENCIAL                              | 71 - PROFESSOR                                 |
| 25 - DANO MATERIAL                                 | 72 - PROVA EMPRESTADA                          |
| 26 - DANO MORAL                                    | 73 - PROVA TESTEMUNHAL                         |
| 27 - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) | 74 - RADIALISTA                                |
| 28 - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO                         | 75 - RECONVENÇÃO                               |
| 29 - DEMISSÃO                                      | 76 - RELAÇÃO DE EMPREGO                        |
| 30 - DEPOSITÁRIO                                   | 77 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO                |
| 31 - DEPÓSITO RECURSAL - CUSTAS                    | 78 - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL                  |
| 32 - DESCONTO SALARIAL                             | 79 - REPRESENTANTE COMERCIAL                   |
| 33 - DESVIO DE FUNÇÃO                              | 80 - RESCISÃO INDIRETA                         |
| 34 - DISPENSA                                      | 81 - RESPONSABILIDADE                          |
| 35 - DOENÇA OCUPACIONAL                            | 82 - RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL           |
| 36 - DUMPING SOCIAL                                | 83 - RESPONSABILIDADE                          |
| 37 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO                        |  |

38 - EMPREGADO DOMÉSTICO	SUBSIDIÁRIA
39 - EMPREGADO PÚBLICO	84 - RESPONSABILIDADE
40 - ENQUADRAMENTO SINDICAL	SUBSIDIÁRIA EM TERCEIRO GRAU
41 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA	85 - SENTENÇA
42 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA -	86 - SUCESSÃO TRABALHISTA
GESTANTE	87 - TÉCNICO EM RADIOLOGIA
43 - EXECUÇÃO	88 - TERCEIRIZAÇÃO
44 - FORÇA MAIOR	89 - TRABALHADOR RURAL
45 - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE	90 - VALE-TRANSPORTE
SERVIÇO (FGTS)	91 - VEÍCULO
46 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	92 - VIGIA
47 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	93 - VIGIA - VIGILANTE
CONTRATUAIS	

## 1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

### CABIMENTO

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO A DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. CABIMENTO.** Em se tratando de interesses individuais homogêneos, a sua tutela coletiva pode ser feita por meio da ação civil pública, a teor do disposto no art. 129, III, art. 1º, V, da Lei 7.347/85 (LACP) e art. 81, III, da Lei 8.078/90 (CDC). As relações do trabalho já não são vistas nos dias de hoje sob o prisma exclusivamente individual. Atualmente, despertam interesses nos aspectos globais, que dizem respeito a todos os trabalhadores, ou a muitos deles, pois, uma única e mesma conduta ilícita pode constituir violação de direitos ou interesses de centenas e até milhares de trabalhadores. Há clara orientação no sentido da universalização da tutela jurisdicional, com a criação de instrumentos modernos capazes de solucionar os conflitos envolvendo interesses difusos e coletivos em suas mais variadas vertentes. Nessa direção, a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7347/85) estabeleceu expressamente a possibilidade de reparação por danos morais a direitos difusos e coletivos causados ao meio-ambiente; ao consumidor; à ordem urbanística; a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; por infração da ordem econômica e da economia popular (art. 1º). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000581-09.2013.5.03.0080 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/11/2015 P.166).

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE** - O Ministério Público do Trabalho possui legitimidade para o ajuizamento de Ação Civil Pública, à luz do que dispõem os artigos 127, "caput", e 129, inciso III, da Constituição da República - ambos *self-executing* - combinados com o art. 83, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/83. A tendência legislativa e jurisprudencial, cada vez mais, é no sentido de valorizar, prestigiar e ampliar a atuação do Ministério Público como órgão agente e não restringi-la, mormente na esfera dos direitos difusos e coletivos, impregnados de interesses sociais e individuais indisponíveis. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001402-13.2014.5.03.0101 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/11/2015 P.150).

## 2- AÇÃO RESCISÓRIA COLUSÃO

**AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. COLUSÃO ENTRE AS PARTES. CONFIGURAÇÃO.** A figura da colusão, para efeito de propiciar o corte rescisório, segundo capitulação do art. 485, III, segunda parte, do CPC, encontra enormes obstáculos no que toca à comprovação de sua ocorrência, visto se tratar de ato simulado, com atuação dolosa e concorrente dos litigantes envolvidos na ação colocada em suspeita. Bem por isso que o art. 129 do Código de Processo Civil confere ao Juiz o poder de obstar esse intuito ao estabelecer: "Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, o juiz proferirá sentença que obste aos objetivos das partes". Nessa hipótese, a presunção pode e deve ser utilizada como método de prova, propiciando ao Juízo formar o convencimento a partir dos indícios, evidências e desdobramentos advindos dos fatos trazidos aos autos. Assim, no caso dos autos, restando evidenciado, pelo contexto probatório, que as rés se valeram do processo, em lide simulada, visando alcançar um fim vedado por lei, mostra-se procedente a pretensão formulada na inicial da presente ação rescisória, cabendo, assim, a desconstituição da sentença homologatória do acordo firmado, com o consequente decreto, em juízo rescisório, da extinção da ação trabalhista simulada, na linha do entendimento jurisprudencial firmado pela O.J. de n. 94, da S.D.I.-2 do Col. Tribunal Superior do Trabalho.(TRT 3ª Região. 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais. 0010069-97.2014.5.03.0000 (**PJe**). Ação Rescisória. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/11/2015 P.126).

### **3 - ACIDENTE DO TRABALHO**

#### **ACIDENTE DE TRAJETO**

**ACIDENTE DO TRABALHO. PERCURSO.** O empregado que opta pelo recebimento do vale transporte não fica impedido de se dirigir ao trabalho, eventualmente, em condução própria. Ademais, o fato de tomar as refeições na empresa obsta que ele, também, esporadicamente, saia do estabelecimento no horário de almoço, se é certo que dispõe livremente do tempo durante tal intervalo. O trabalhador que deliberou pelo uso de transporte particular para, em determinado dia, tomar a refeição em casa, acidentando-se no percurso de retorno, tem configurado o acidente de trabalho, pois trata-se de sinistro ocorrido no percurso para o local da prestação de serviços.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010060-43.2015.5.03.0181 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/11/2015 P.276).

#### **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

**ACIDENTE DE TRABALHO - ACIDENTE DE TRÂNSITO SEM NEXO COM AS CONDIÇÕES DE TRABALHO - IMPROCEDÊNCIA.** No caso dos autos, os elementos probatórios revelam que o *de cujus* sofreu acidente de trânsito em 07.09.2010 e que era regularmente habilitado na categoria "E", possuindo cursos para condução de veículos de transporte de produtos perigosos. Restou provado, ainda, que o veículo conduzido estava em boas condições e com a manutenção em dia. Os documentos revelam que a carga transportada estava regular e dentro dos limites de capacidade do veículo. Além disso, não se pode dizer que o *de cujus* estava cansado, ou havia sido submetido a extensa jornada de trabalho, pois, considerando a proibição de trafegar no horário das 22:00 às 05:00 e que o acidente aconteceu por volta das 07:30 horas, ele estava prestando serviço há menos de três horas e depois de ter pernoitado em um posto de gasolina na BR 262. Não se podendo olvidar que o acidente ocorreu apenas 21 dias após a contratação do *de cujus*, não se podendo cogitar em desgaste físico e mental por ter sido submetido a jornadas de trabalho extensas e exaustivas.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000243-62.2013.5.03.0071 RO. Recurso Ordinário. Rel.

Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/11/2015 P.194).

## **APRENDIZ**

**ACIDENTE DE TRABALHO. MENOR APRENDIZ. DEVER DE ESTRITA VIGILÂNCIA DA ATIVIDADE DE APRENDIZADO.** Em que pese o inconformismo dos reclamados, a prova oral produzida nos autos deixou claro que a reclamante se tornou vítima de acidente de trabalho (durante treinamento na unidade do 1º reclamado) pela deficiência na supervisão da atividade de limpeza de cilindro de máquina industrial. Conquanto realmente não se mostre crível que a supervisora do 1º reclamado tenha orientado a reclamante a limpar o cilindro com a máquina ligada, certo é que não se pode afirmar que houve culpa exclusiva ou concorrente da vítima, que se encontrava em processo de aprendizado, não se depreendendo do depoimento das testemunhas patronais que a aprendiz estivesse sendo efetivamente supervisionada no momento do acidente. As circunstâncias do caso concreto (especialmente o fato de a reclamante ser menor de idade e estar no início de processo de aprendizado) exigiam, sim, do 1º reclamado atenção redobrada, o que não restou caracterizado nos autos, haja vista que as testemunhas patronais apenas confirmaram de maneira genérica a existência de fiscalização, sem esclarecer se a autora teria agido, de forma culposa ou deliberada, contra expressa advertência e sob estrita vigilância da instrutora responsável pelo seu aprendizado.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000825-95.2014.5.03.0178 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/11/2015 P.205).

## **4 - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**

### **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - PREVALÊNCIA**

**INSTRUMENTO NORMATIVO APLICÁVEL. SINDICATO X FEDERAÇÃO.** O art. 611, § 2º da CLT define o âmbito de atuação da federação àquelas situações em que não houver sindicato representativo da categoria profissional na dada base territorial. No caso, por existir sindicato com representatividade em relação aos empregados da reclamada no município de prestação de serviços do reclamante, prevalecem os acordos coletivos de trabalho firmados entre a empresa e esse sindicato profissional, que se aplicam sobrepujando as convenções coletivas de trabalho firmadas pela federação.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002073-89.2014.5.03.0148 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/11/2015 P.270).

## **5 - ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES**

### **CABIMENTO**

**ACÚMULO DE FUNÇÕES. ATIVIDADES DE LIMPEZA ESPORADICAMENTE EXECUTADAS PELA RECLAMANTE A TÍTULO DE COLABORAÇÃO.** Como bem observou o MM. Juízo sentenciante, tanto a reclamante quanto a testemunha patronal confirmaram que atividades de limpeza eventualmente executadas pela obreira eram praticadas a título de colaboração, em sistema de revezamento, nas ocasiões em que a empresa responsável por tal limpeza não comparecia. Não eram, pois, atividades realizadas pela reclamante de forma preponderante ou em permanente concomitância com as atividades originalmente contratadas. A tarefa de auxiliar todo o grupo de trabalho, em hipótese colaborativa e eventual, não pode ser entendida como acúmulo funcional da reclamante. O parágrafo único do artigo 456 da CLT resolve o litígio, ao dispor que, à falta de prova ou de cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição

peçoal.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010930-80.2015.5.03.0022 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/11/2015 P.278).

## **6 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AGENTE BIOLÓGICO**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO PERMANENTE COM AGENTES INFECTO-CONTAGIANTES.** O trabalhador exposto a agentes biológicos de forma permanente, dado o contato com agentes infecto-contagiosos, mediante a realização do trabalho de evisceração de aves, faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0003003-86.2013.5.03.0134 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Luciana Alves Viotti. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/11/2015 P.406).

### **BASE DE CÁLCULO**

**BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Com base no que ficou decidido no RE 565.714/SP e fixado na Súmula Vinculante nº 4, este Tribunal entendeu que não é possível a substituição do salário mínimo, seja como base de cálculo, seja como indexador, antes da edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade. À primeira vista, a nova redação estabelecida para a Súmula 228/TST revela aplicação indevida da Súmula Vinculante nº 4, porquanto permite a substituição do salário mínimo pelo salário básico no cálculo do adicional de insalubridade sem base normativa. Ao se determinar a impossibilidade de utilização do salário mínimo, vislumbrou-se o surgimento de verdadeira lacuna no ordenamento jurídico, o que não se pode admitir, haja vista que o Estado-juiz deve necessariamente ter uma resposta normativa aos casos que lhe são entregues para julgamento. Desse modo, a base de cálculo do adicional de insalubridade será única e exclusivamente o salário mínimo, até a edição de lei ou celebração de instrumento normativo que regule a matéria, sem o que se torna incabível a substituição de referido valor, seja pelo salário básico, seja pelo piso salarial da categoria profissional.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010332-76.2014.5.03.0147 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/11/2015 P.200).

### **CALOR**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CALOR.** A insalubridade gerada pelo calor só pode ser eliminada por meio da adoção de medidas corretivas aplicadas ao ambiente ou pela redução do tempo de exposição junto às fontes de calor. Dessa forma, a neutralização mediante utilização de EPI não ocorre, pois não é possível determinar a eficiência destes na redução da intensidade do calor a níveis abaixo dos limites de tolerância (art. 191, II, da CLT). Todavia, devem ser utilizados, porque protegem dos riscos contra acidentes e doenças ocupacionais. Assim, o elemento físico calor, regulamentado de forma apartada no Anexo 3, da NR-15, impõe avaliação quantitativa e com limites de tolerância que, acaso ultrapassados, implicam a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio (20%).(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000544-53.2014.5.03.0045 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/11/2015 P.138).

### **DOENÇA INFECTOCONTAGIOSA**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS.** O anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do MTE define a insalubridade em grau máximo para o trabalho em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas. A norma regulamentar ressalta a "avaliação qualitativa", e não

quantitativa. O desempenho das funções em unidade de internação de atendimento médico-hospitalar, em contato com pacientes de maneira indistinta, evidencia permanente exposição do trabalhador ao risco, de modo a caracterizar a insalubridade em grau máximo.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002679-75.2013.5.03.0044 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/11/2015 P.268).

### **LIMPEZA DE SANITÁRIO**

**TRABALHO DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO EM MOTEL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** - Os serviços de limpeza e higienização de banheiros de motéis não podem ser considerados do mesmo modo que os serviços de limpeza em residências e escritórios, pois, como é notório, motéis são locais em que ocorre circulação de elevado número de pessoas, o que torna o trabalho equiparável ao lixo urbano e garante o direito ao recebimento do adicional de insalubridade, sendo inaplicável a OJ 4 do TST/SDI-I.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010443-46.2014.5.03.0087 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Hélder Vasconcelos Guimarães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/11/2015 P.140).

### **VIBRAÇÃO**

**AGENTE VIBRAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REJEITADO NO PARTICULAR.** Conquanto o louvado tenha fé pública e ostente conhecimentos técnicos acerca das perícias que lhe são submetidas, não menos certo é que o julgador, de acordo com o figurino estampado no art. 436 do Diploma Adjetivo Civil, não se encontra adstrito à conclusão do professo. *In haec specie*, para a discussão sobre o reclamante ser credor do adicional de insalubridade em razão do agente vibração. O anexo B da ISO 2631-1-1997, alterado em 2010, limitou-se a fixar um modelo orientacional atinente às zonas de probabilidade de risco à saúde em função da magnitude da aceleração da vibração e consequências da aceleração ponderada nas frequências e no curso de exposição. Pois bem. Há três áreas catalogadas no nuper citado anexo, quais sejam: área A - encontra-se abaixo da zona de precaução - vale dizer, os efeitos ali dispostos não encontram respaldo em literatura médica e/ou científica acerca de lesividade à saúde (menor que  $0,43 \text{ m/s}^2$ ); área B - encontra-se dentro da zona de precaução - ou seja, deve-se precaver-se no que tange à possibilidade de eventual risco potencial à saúde ( $0,43 \text{ m/s}^2$  a  $0,86 \text{ m/s}^2$ ); e área C - esta sim posicionada acima das áreas referidas e, nesta hipótese, são bem prováveis os riscos à saúde (maior que  $0,86 \text{ m/s}^2$ ). A ilação do louvado, *in hoc casu*, não convenceu este magistrado, porquanto as atividades encetadas pelo reclamante - cobrador de ônibus urbano (ou motorista de ônibus urbano) -, descritas como enquadradas na região B, isto é, zona de precaução, não encontram respaldo legal. Inteligência do disposto no inciso I da OJ 4 da SDI-I do TST, segundo a qual "não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho". Conclusão do vistor rejeitada por este Juízo e preservado o princípio da adstrição - art. 436 do CPC. Recurso a que se dá provimento para absolver a reclamada do pagamento do adicional de insalubridade em razão do agente vibração.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011182-95.2014.5.03.0094 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/11/2015 P.266).

## **7 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE ÁREA DE RISCO**

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO.** A fiscalização sobre vazamentos de gás exige proximidade às tubulações, de maneira que o trabalhador, em tais ocasiões, não esteve afastado da faixa de 3 metros descrita no item 3 do anexo II da NR 16 da Portaria 3.214/78 do MTE, em relação a inflamáveis líquidos ou não desgaseificados ou decantados, em locais abertos. O fato de o perito ressaltar que o local era aberto e ventilado não exclui a possibilidade de explosão, pois tal circunstância apenas diminui o limite da faixa de risco, mas não afasta o perigo quando o trabalhador executa tarefas próximas ao agente explosivo.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011163-21.2014.5.03.0149 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/11/2015 P.319).

### **PROPORCIONALIDADE**

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - INVALIDADE.** O cancelamento do item II da Súmula n. 364 do TST - que admitia a fixação do adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, desde que pactuado em acordo ou convenção coletiva - revelou o entendimento jurisprudencial no sentido de que nem mesmo por meio de negociação coletiva seria possível flexibilizar o percentual do adicional de periculosidade em patamar inferior ao legal, por se tratar de norma de proteção à saúde e segurança do trabalho, infensa, pois, à negociação coletiva. Dessa maneira, não há como validar o pagamento do referido adicional, na forma praticada pela reclamada, qual seja, proporcional ao tempo de exposição do trabalhador ao perigo.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000055-52.2014.5.03.0033 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/11/2015 P.273).

## **8 - ADVOGADO EMPREGADO**

### **JORNADA DE TRABALHO**

**JORNADA DE TRABALHO - ADVOGADO - DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.** O "caput" do artigo 20 da Lei 8.906/94 estabelece a jornada máxima do advogado empregado em 4 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte) horas semanais de labor, salvo acordo ou convenção coletiva ou, ainda, no caso de dedicação exclusiva. Conforme inteligência do art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, a jornada de oito horas diárias é considerada como dedicação exclusiva, desde que prevista no contrato individual de trabalho. Portanto, é dispensável, nesse caso, a inserção, no ajuste celebrado entre as partes, da expressão 'dedicação exclusiva', pois basta que sejam convencionadas oito horas de trabalho diárias para que seja excetuada a jornada reduzida prevista no art. 20 da Lei 8.906/94.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010296-86.2015.5.03.0183 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/11/2015 P.402).

## **9 - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE**

### **DISPENSA**

**AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - LEI 11.350/2006** - O inciso IV, do artigo 10, da Lei 11350/06, que regulamenta a função dos agentes comunitários de saúde, é expresso na exigência, para se efetivar a dispensa desses servidores, de processo administrativo, assegurado o contraditório, não prevalecendo, portanto, a conveniência e autonomia administrativa e legislativa contra disposições legais de ordem federal. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010674-44.2015.5.03.0053 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luís Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/11/2015 P.257).

## 10 - ASSÉDIO MORAL

### CARACTERIZAÇÃO

**REDUÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO EMPREGADO POR MOTIVO DE READAPTAÇÃO FUNCIONAL ATESTADA PELO INSS. INOCORRÊNCIA DE ASSÉDIO MORAL OU MOBBING.** Comprovado que as funções do reclamante foram reduzidas, ao ser transferido da área produtiva para o setor administrativo, após processo de reabilitação funcional atestado pelo INSS, sem origem na intenção da empregadora de promover qualquer terror psicológico contra a pessoa do empregado visando desestabilizá-lo psicologicamente perante os demais colegas de trabalho, inexistente conduta ofensiva ao direito de personalidade previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal ou de violação ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana disposto no inciso III do artigo 1º da mesma Carta Magna. Não se configura, nessa situação, o assédio moral no trabalho, ou *mobbing*, que é uma perseguição continuada, cruel e humilhante, desencadeada normalmente por um sujeito perverso, destinado a retirar a vítima do trabalho, com graves agravos para sua saúde física e mental. O enquadramento do terror psicológico no trabalho deriva de uma noção doutrinária e jurisprudencial de dano existencial, entendido como um conjunto de repercussões do tipo relacional marcando negativamente a existência mesma do sujeito, que é obrigado a renunciar as específicas relações do próprio ser e da própria personalidade. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010106-70.2015.5.03.0039 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/11/2015 P.385).

## 11 – AUDIÊNCIA

### ATRASO - PREPOSTO

**AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ATRASO DO PREPOSTO. CONFISSÃO FICTA NÃO CONFIGURADA.** A presença do preposto da reclamada na audiência, ainda que com atraso, mas logo após o depoimento pessoal da reclamante e antes do encerramento da instrução processual, estando presente seu advogado no horário correto, revela o ânimo de defesa da ré, obedecendo à exigência contida no art. 843, "caput" da CLT, quanto ao comparecimento pessoal das partes. Nesta hipótese, descabe a aplicação da confissão ficta. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001411-72.2014.5.03.0101 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Camilla G. Pereira Zeidler. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/11/2015 P.231).

## 12 – BANCÁRIO

### HORA EXTRA – DIVISOR

**BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA (ART. 224, § 2º, DA CLT). HORAS EXTRAS. DIVISOR 200.** Com o advento da Súmula 124, I, do TST, aplicar-se-á o divisor 200 para o cálculo das horas extras do bancário submetido à jornada de oito horas, resultante do regime de que trata o art. 224, § 2º, da CLT, se houver ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado. É bem verdade que a atualização de Súmulas é medida salutar e previne dissensos jurisprudenciais. Todavia, não se pode olvidar o *cedigo brocardo latino* segundo o qual *tempus regit actum*. Dessa forma, a aplicação do entendimento sumular tem lugar a partir da data da publicação da mencionada diretriz de posicionamento condensado, i.e., 25-9-2012. Referido posicionamento objetiva fomentar a certeza, segurança e, sobretudo, estabilidade das partes no contrato laboral. O elemento surpresa, mudança ou fato superveniente no permear do vínculo deve ser sopesado com bastante cautela, a fim de preservar os sacrossantos pilares da Justiça. Os efeitos do multicitado entendimento têm eficácia *ad futurum*, não



alcançando situações já consolidadas sob o entendimento então vigorante. Contudo, a Eg. Turma, pela d. maioria, entende de forma diversa, ao fundamento de que a Súmula 124/TST ostenta eficácia plena e imediata, alcançando todas as situações pendentes, não sendo o caso albergado pelo princípio da irretroatividade.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011044-02.2014.5.03.0039 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/11/2015 P.206).

### **13 - CARGO DE CONFIANÇA**

#### **TRABALHO - DOMINGO/FERIADO - VOTO NOVO**

##### **CARGO DE CONFIANÇA - INC. II DO ART. 62 DA CLT - DOMINGOS E FERIADOS**

- O exercício do cargo de confiança excepciona apenas o direito às horas extras decorrentes da extrapolação da jornada diária propriamente dita, não podendo ser estendido para excluir o direito aos domingos e feriados trabalhados, e de forma dobrada. O trabalho aos domingos e feriados é devido em dobro ou compensado, mesmo diante do exercício do cargo de confiança. A regra sobre o direito ao descanso nos feriados e domingos trabalhados é especial e imperativa (Lei 605/49 e art. 7º, XV, CF/88) aplicando-se, também, aos trabalhadores alcançados pela exceção celetista do inc. II do art. 62, CLT.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0002023-89.2013.5.03.0086 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/11/2015 P.178).

### **14 - CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA**

#### **NORMA COLETIVA**

##### **CATEGORIA DIFERENCIADA. NORMAS COLETIVAS NÃO FIRMADAS PELO EMPREGADOR. INAPLICABILIDADE.**

Nos termos da Súmula nº 374 do TST, empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. No caso concreto, a empresa tem por objeto social a fabricação de produtos de defesa (material bélico), e o reclamante é vigilante, integrante de categoria diferenciada. Entretanto, a reclamada não participou das negociações coletivas da categoria profissional do reclamante, não estando, portanto, obrigada ao cumprimento de instrumento coletivo de cuja elaboração não participou e cujo conteúdo sequer chancelou e muito menos pode o empregado auferir de vantagens ali previstas.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010406-63.2015.5.03.0061 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/11/2015 P.403).

### **15 - CERCEAMENTO DE DEFESA**

#### **PERÍCIA - ACOMPANHAMENTO**

##### **PROVA PERICIAL. ACOMPANHAMENTO PELO ADVOGADO. NULIDADE. NÃO**

**OCORRÊNCIA.** A legislação vigente não exige que a realização da prova pericial seja acompanhada pelos advogados das partes, bastando que estas sejam cientificadas da data e local designados para ter início a produção da prova (art. 431-A do CPC). Assim, não restando caracterizado o cerceamento ao direito de defesa da autora, nem qualquer tipo de prejuízo processual capaz de ensejar a nulidade da prova e a consequente reabertura da instrução processual (artigo 794 da CLT), nega-se provimento ao apelo obreiro.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0010140-57.2015.5.03.0132 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/11/2015 P.486).

## **PROVA TESTEMUNHAL**

**CERCEIO DO DIREITO DE PRODUIR PROVAS - INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS** - Ainda que o juiz já tenha formado sua convicção, configura cerceamento de defesa o indeferimento da oitiva de testemunhas, se por meio delas há possibilidade de surgir outra verdade, não revelada. A produção de prova constitui direito da parte e a avaliação probatória ocorrida em primeiro grau pode não ser a mesma da segunda instância, o que poderá ser esclarecido pela oitiva de mais testemunhas. Assinale-se que o princípio da livre apreciação da prova não se aplica apenas ao juízo de origem, devendo ser possibilitada às partes a produção das provas indispensáveis à formação do convencimento da instância recursal, igualmente livre e incondicionada. Por fim, se o reclamante depende da oitiva de testemunha para produzir prova das suas assertivas, o impedimento de produzi-la configura prejuízo, em virtude de cerceamento de defesa, constituindo causa de nulidade da sentença (art. 794 da CLT). Acolhe-se.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000903-63.2014.5.03.0025 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/11/2015 P.241).

**TESTEMUNHA INDICADA PELA RECLAMADA. AMIZADE ÍNTIMA COM O RECLAMANTE. INDEFERIMENTO DA SUA OITIVA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.** Nos termos do art. 829 da CLT, o fato de a testemunha se tratar de amigo íntimo de uma das partes não obsta a sua oitiva na audiência de instrução do feito, mas apenas que preste compromisso, devendo ser ouvida como simples informante, até porque mesmo o depoimento prestado em tais condições contribui para a solução da controvérsia, sujeitando-se às disposições do art. 131, do CPC, segundo o qual "o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento". Nesse contexto, mormente ante a necessidade de se permitir que venham aos autos todos os elementos que possam conduzir à verificação da veracidade dos fatos alegados, o indeferimento da oitiva do único depoente indicado pela reclamada caracteriza cerceamento do direito de defesa.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000281-57.2014.5.03.0033 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/11/2015 P.446).

## **16 - CLÁUSULA COLETIVA INTERPRETAÇÃO**

**GARANTIA PROVISÓRIA CONVENCIONAL. EMPREGADO QUE RETORNA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA.** Estabelecendo a cláusula convencional que o empregado adquire garantia de emprego e salário por 90 dias ao retornar ao serviço após o gozo de benefício previdenciário decorrente de doença, sem especificação se seria doença comum ou ocupacional, deve ser interpretada a cláusula em benefício do empregado, atendendo ao seu efetivo alcance social.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010095-80.2015.5.03.0026 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/11/2015 P.301).

## **17 - COMISSÃO**

### **ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL. MUDANÇA DO PERCENTUAL DA COMISSÃO DE CARGO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO TRABALHADOR. VALIDADE.** A formação do contrato trabalhista leva ao estabelecimento de um diversificado número

de cláusulas contratuais aplicáveis às partes. É certo que esse conteúdo originalmente formulado pode alterar-se ao longo do cumprimento do pacto empregatício. Entretanto, este poder de alteração não é absoluto, sendo limitado pelo princípio trabalhista da inalterabilidade contratual lesiva. Não é outra a razão do artigo 468 da CLT dispor que somente serão consideradas lícitas as alterações das condições estipuladas no contrato de trabalho desde que não impliquem, direta ou indiretamente, em prejuízos ao trabalhador. No caso, restou constatado que, de fato, houve uma redução no percentual da comissão de cargo paga à Obreira. Todavia, em contrapartida, ocorreu um robusto aumento do salário base da trabalhadora, sendo que a remuneração total recebida mensalmente não sofreu qualquer redução. Assim, embora tenha havido a redução do percentual da gratificação de função em relação ao salário base, tal fato não configurou alteração lesiva do contrato. Ademais, da análise dos instrumentos normativos aplicáveis ao empregado, constata-se o respeito ao percentual mínimo ajustado e ainda que inexistente a obrigação do Banco observar a mesma proporcionalidade da gratificação de função e salário base por todo o contrato de trabalho.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0002236-42.2013.5.03.0136 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/11/2015 P.283).

## 18 – COMISSIONISTA

### HORA EXTRA

**HORAS EXTRAS. EMPREGADA VENDEDORA COMISSIONISTA. DIVISOR APLICÁVEL AO CÁLCULO. SÚMULA Nº 340 DO TST.** No que se refere ao divisor aplicável no cálculo das horas de sobrelabor dos empregados vendedores comissionistas, como era, em certo período do contrato de trabalho, o caso da Autora, adotam-se as diretrizes estipuladas na Súmula nº 340, do c. TST. De fato, o vendedor comissionista puro faz jus apenas ao adicional, na remuneração do sobrelabor, e, para o seu cálculo, considera-se, como divisor, o número de horas efetivamente trabalhadas, e não o divisor 220. Em casos como este, o trabalho extraordinário já é remunerado pelas comissões percebidas nas horas excedentes de labor, o que justifica o pagamento apenas dos respectivos adicionais, os quais devem ser calculados com base no valor-hora das referidas comissões. Nesse sentido, ressalta-se não ser a jornada contratual do empregado o fator determinante da aplicação da Súmula nº 340 do c. TST, mas, sim, a forma de sua remuneração. O divisor 220 somente deve ser utilizado nos casos em que o empregado é remunerado à base de salário fixo mensal, já que o comissionista puro é remunerado por todas as horas trabalhadas, e não apenas pelo cumprimento da jornada legal.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0002365-44.2013.5.03.0137 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/11/2015 P.225).

## 19 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

### COMPETÊNCIA TERRITORIAL

**COMPETÊNCIA TERRITORIAL. GARANTIA FUNDAMENTAL DE LIVRE E PLENO ACESSO AO JUDICIÁRIO.** Embora ausente previsão legal expressa, não há impedimento para a propositura e processamento de reclamação trabalhista na localidade em que o trabalhador pretende fixar residência, mormente quando constatada que esta é a forma mais eficaz de concreto acesso ao judiciário.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0012526-58.2014.5.03.0144 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/11/2015 P.248).

**COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DOMICÍLIO DISTANTE DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.** Rompido o pacto, não poderia o obreiro permanecer no local da prestação dos serviços com a finalidade única de postular a reparação de direitos trabalhistas em juízo, sendo domiciliado e contratado em cidade diversa. Não é razoável exigir do trabalhador novo deslocamento a cidade distante apenas para ajuizar a demanda trabalhista, sobretudo em razão da hipossuficiência financeira. A distância, nesse caso, impõe ônus que consubstancia verdadeiro entrave ao acesso à Justiça. Incide, por analogia, a exceção prevista no artigo 651, § 1º, da CLT, sendo competente a Vara do Trabalho do domicílio do reclamante.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000347-96.2015.5.03.0099 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/11/2015 P.249).

**COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PROPOSITURA DE AÇÃO CONTRA A UNIÃO. NATUREZA CONCORRENTE.** A Constituição, visando a facilitar o acesso à jurisdição, prescreve competência territorial concorrente para a propositura de ações contra a União, dentre outros lugares, na seção judiciária do domicílio do autor. Logo, a propositura da presente ação anulatória no local em que situado um dos estabelecimentos da autora torna prevento o juízo, embora a infração esteja relacionada a fatos ocorridos em outro lugar.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000230-95.2015.5.03.0070 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/11/2015 P.278).

**INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR - INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO ARTIGO 651 DA CLT.** As normas de competência em razão do lugar têm previsão no artigo 651 da CLT, estabelecendo, como regra geral, o local da prestação de serviços, ainda que o trabalhador tenha sido contratado em outro local ou no estrangeiro. Apesar de o legislador ter previsto algumas exceções à regra, com o objetivo de se ampliar ao máximo o acesso do trabalhador ao Judiciário, facilitando a produção da prova e a concretização da verdade real, não cabe ao Julgador estabelecer exceções diversas daquelas já expressamente previstas no texto legal, em razão da característica de ordem pública da norma.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010088-64.2015.5.03.0034 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/11/2015 P.231).

### **COMPETÊNCIA TERRITORIAL - FLEXIBILIZAÇÃO**

**EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR.** A despeito da flexibilidade da norma em casos especiais, a circunstância de o reclamante ter prestado serviços em locais diversos daquele em que foi contratado e a simples conveniência do interessado não tem o condão de alterar as disposições contidas no artigo 651 da CLT. A regra é de igualdade formal dos litigantes. A proteção de uma das partes não é mais que uma exceção.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000216-44.2015.5.03.0157 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/11/2015 P.317).

### **SEGURO DE VIDA**

**INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CONTRATO DE SEGURO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A indenização securitária decorrente da contratação de seguro prevista em ajuste coletivo caracteriza obrigação assumida pela empresa em razão do vínculo de emprego, sendo, portanto, matéria oriunda da relação de trabalho, a atrair a competência desta Justiça Especializada, nos termos do artigo 114, I, da Constituição Federal, disposição que abrange, por certo, quaisquer controvérsias que tenham como causa remota a existência de uma relação trabalhista, pouco importando quais sejam as partes envolvidas, ou seja, a competência é definida "ratione materiae"

e não mais "ex ratione personae".(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001637-84.2013.5.03.0110 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/11/2015 P.263).

**SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO TEMPORÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Para definição da competência matéria é necessário a análise da natureza do direito material controvertido. *In casu*, a relação firmada entre reclamante e reclamado tem natureza de vínculo jurídico-administrativo, e, portanto, quaisquer controvérsias oriundas desta relação devem ser decididas pelo juízo competente, que na presente lide é a justiça comum estadual. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da Carta Maior, especialmente no que se refere à duração do contrato e a explicitação dos motivos que justifiquem a contratação, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido, haja vista que é da Justiça Comum Estadual a função de examinar eventual violação de norma administrativa, bem assim, para definir os efeitos dessa violação, em razão da interpretação dada pelo STF em decisão a qual foi atribuída repercussão geral.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011914-02.2014.5.03.0151 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/11/2015 P.185).

## **20 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

### **AVISO-PRÉVIO INDENIZADO**

**AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** O aviso prévio indenizado, pela sua natureza própria de verba indenizatória (uma vez que não se traduz em contraprestação por serviço efetivamente prestado - mas em indenização relativa ao prejuízo sofrido pela perda do emprego) não está sujeito a contribuição previdenciária. Nessa ordem de idéias, pouco importa a alteração do Dec. 3.048/1999 pelo Dec. 6.727/2009. Decreto nada mais é que a linguagem solitária e unilateral do Chefe do Poder Executivo Federal - autoridade que, num Estado Democrático de Direito, não detém a mínima prerrogativa que lhe permita fixar o conteúdo e alcance de conceitos eminentemente constitucionais. Aqui, a matéria é de natureza constitucional (fato gerador do tributo, seu conteúdo econômico e a capacidade contributiva do contribuinte). Esses conceitos constitucionais não podem ser manobrados por meros Decretos (diplomas unilaterais expedidos pelo Poder Executivo - com propósitos meramente arrecadatórios). Enfim, a alteração de um Decreto pelo outro é absolutamente irrelevante.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011291-30.2013.5.03.0164 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/11/2015 P.276).

## **21 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL**

### **FILIAL**

**AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. FILIAL.** Nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, do Decreto-lei 1166/71 "...para efeito de cobrança da contribuição sindical dos empregadores rurais organizados em empresas ou firmas, a contribuição sindical será lançada e cobrada proporcionalmente ao capital social...". Nesse caso, havendo discussão nos autos acerca do capital social da filial da executada, deve ser considerado o documento demonstrativo carreado aos autos pela própria empresa executada, indicando a participação da filial, sem impugnação específica por parte da exequente.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000738-

56.2014.5.03.0044 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/11/2015 P.168).

## **22 - CRÉDITO TRABALHISTA ATUALIZAÇÃO**

**AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS TRABALHISTAS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E.** Em que pese o transitório reconhecimento de que os créditos trabalhistas devem ser atualizados conforme variação do IPCA-E, como forma de garantir a real recomposição do poder aquisitivo do valor exequendo, já que a TR não reflete a exata evolução dos índices inflacionários, o certo é que, na matéria, o Colendo TST modulou os efeitos da decisão proferida nos autos da ArgInc 479.60.2011.504.0231, visando a preservar as situações jurídicas já consolidadas pela quitação nos processos judiciais, seja esta quitação integral ou parcial, pois constituem ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF). Na hipótese, adimplida, ainda que parcialmente, a obrigação em data anterior à decisão proferida na citada Arguição de Inconstitucionalidade, cujo julgamento foi em 04/08/2015, não procede o pleito de recebimento de diferenças com base na aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária na hipótese.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001461-64.2012.5.03.0038 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/11/2015 P.441).

**ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. IPCA-E.** Deve ser mantida a decisão de origem que indeferiu o pedido de atualização monetária do crédito trabalhista em questão pelo índice IPCA-e, tendo em vista decisão liminar concedida em Reclamação (RCL 22012) ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Fenaban), no STF pelo ministro Dias Toffoli, que suspendeu a aplicação do referido índice na atualização de débitos trabalhistas.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000381-52.2012.5.03.0107 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/11/2015 P.280).

## **SUB-ROGAÇÃO**

**CRÉDITOS TRABALHISTAS. SUB-ROGAÇÃO. NATUREZA MANTIDA.** Por meio da sentença de fls. 971/983, confirmada em grau de recurso, os autores foram legalmente sub-rogados nos créditos, por consequência dos débitos, de ordem trabalhista, que quitaram na conformidade dos artigos 346, inciso II, *in fine* e 349, ambos do código Civil. Na decisão de fl. 1165, já foi ressaltado que a natureza dos créditos sub-rogados é trabalhista, detendo, portanto, preferência sobre demais créditos, inclusive sobre o da fazenda pública, conforme ali noticiado. Embora o agravante tenha feito acompanhar a petição de fl. 1200/1203 de boa documentação, ela não é suficiente para desnaturar o contido nestes autos, que foi objeto de conhecimento profundo e judiciousa deliberação. Agravo de petição que se nega provimento.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0063000-47.2009.5.03.0099 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/11/2015 P.324).

## **23 - DANO ESTÉTICO INDENIZAÇÃO**

**DANOS ESTÉTICOS. CONCAUSA LABORAL. INDENIZAÇÃO. DEVIDA.** Verificandose que a atividade laborativa, ainda que não tenha causado a patologia, contribuiu para o seu agravamento, impõe-se a responsabilização da reclamada pelos danos estéticos decorrentes de intervenção cirúrgica relacionada ao mal agravado.(TRT 3ª

Região. Oitava Turma. 0000295-30.2014.5.03.0069 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/11/2015 P.200).

## 24 - DANO EXISTENCIAL

### CARACTERIZAÇÃO

**DO DANO EXISTENCIAL** - O dano existencial está diretamente ligado à impossibilidade de o trabalhador usufruir o convívio social e familiar ou de algum projeto de vida específico, em razão de ato ilícito do empregador. Como regra, o trabalho exerce funções diversas na vida da pessoa humana: fator de inclusão social, meio de subsistência para ele e sua família, motivo de orgulho e em certa medida de prazer e de satisfação por ser útil e produtivo. Em outras palavras, a realização profissional também integra o projeto de vida de quem vive do trabalho, assim como as relações de trabalho também compõem as relações sociais. Ademais, a ideia de dano existencial tem a ver com ato ilícito do empregador que cause prejuízo intensa e extensamente ao trabalhador, em sua esfera sócio-familiar. O ato de ter realizado horas extras, ainda que durante um período prolongado, por si só, não causa dano à existência.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000690-89.2014.5.03.0079 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/11/2015 P.148).

## 25 - DANO MATERIAL

### INDENIZAÇÃO

**PERDA AUDITIVA INDUZIDA POR RUÍDO. DANO MATERIAL NÃO CARACTERIZADO.** Conquanto tenha sido reconhecido o dano, o nexos causal e o ato ilícito patronal, na modalidade culposa, em razão do desenvolvimento de PAIR pelo autor, emergindo o dever de indenizar atinente aos danos morais, o mesmo não se dá em relação aos danos materiais, modalidade lucros cessantes, cujo pensionamento vitalício foi reconhecido em razão da suposta perda de capacidade laborativa. A prova pericial foi categórica ao afastar a incapacidade para o trabalho. Frise-se, por relevante, que a perda de apenas 20% na acuidade auditiva não impede o autor de exercer um amplo leque de atividades laborais, não existindo, *data venia*, o risco aventado pelo d. Magistrado *a quo* de perda de "oportunidades de incrementar seu orçamento doméstico". Nesse contexto, não há dano material a ser indenizado. Recurso parcialmente provido.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000722-44.2015.5.03.0052 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/11/2015 P.425).

## 26 - DANO MORAL

### CARACTERIZAÇÃO

**DANO MORAL. LIDE SIMULADA.** A fraude caracterizada por lide simulada, sendo o autor representado por advogada indicada pela empregadora, constitui grave ilicitude, devido ao comportamento patronal não pautado na ética, lisura e honestidade. O deliberado fim de sonegar direitos trabalhistas a partir da fraude atenta contra a dignidade do trabalhador e o exercício da jurisdição. A reclamada constitui uma aparente aproximação dos interesses das partes na via conciliatória, mas contextualiza proposições voltadas a atender apenas aos interesses próprios, rompendo a possibilidade de adequada realização das aspirações do trabalhador. O patrocínio infiel conduz a uma composição da lide que não concilia somente os riscos da demanda, mas enseja efetiva renúncia a direitos de caráter alimentar, no momento em que o desempregado mais necessita. A ofensa à dignidade dispensa a comprovação do dano, sendo suficiente a demonstração do ato ilícito.(TRT 3ª Região. Sétima Turma.

0002253-97.2011.5.03.0023 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/11/2015 P.255).

**DISPENSA VEXATÓRIA - DANOS MORAIS.** Conquanto se reconheça a possibilidade da rescisão desfundamentada do contrato de trabalho por ato unilateral patronal, dada a ausência de regulamentação integral o inciso I do artigo 7º da CRFRB/88, tal procedimento deve ser realizado da forma menos gravosa ao empregado, não se podendo aceitar que a comunicação da extinção se dê forma pública, tampouco constrangedora. Com efeito, a ordem jurídica vigente veda a prática de atos abusivos de direitos (artigo 187 do Código Civil), devendo seus titulares praticá-los na medida de suas finalidades, sob pena de responderem pela extrapolação ilícita.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000362-73.2014.5.03.0140 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/11/2015 P.201).

**ENCERRAMENTO UNILATERAL DE CONTA BANCÁRIA. REPRESÁLIA DO EX-EMPREGADOR. DANO MORAL.** O encerramento da conta corrente de ex-empregada, promovido unilateralmente pelo banco reclamado, em decorrência de litígios trabalhistas pendentes, configura atitude que revela desrespeito à garantia constitucional do direito de ação assegurado a todo cidadão, causando violação à dignidade da pessoa humana (CR, art. 5º, XXXV c/c art. 7º, XXIX).(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010701-97.2014.5.03.0041 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Camilla Guimarães Pereira Zeidler. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/11/2015 P.150).

**PROMESSA DE PREMIAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. DANOS MORAIS. ARTIGOS 186, 422 E 427 DO CÓDIGO CIVIL.** A recusa da reclamada em cumprir o ajustado demonstra atitude abusiva e ofensa à dignidade do autor, consubstanciada na frustração depois de se esforçar no atingimento das metas estabelecidas. A faculdade de sujeitar os empregados a esforço mediante promessa de premiação deve ser exercida com observância dos direitos subjetivos dos trabalhadores, diante da existência de direitos e obrigações recíprocos, na forma do art. 427 do Código Civil, e tendo vista os princípios da probidade e boa-fé contratual, prevista no artigo 422 do mesmo Código Civil.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010040-09.2015.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/11/2015 P.162).

### **CONDIÇÃO DE TRABALHO**

**DANO MORAL. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE HIGIENE E FALTA DE PRIVACIDADE NA INSTALAÇÃO SANITÁRIA DISPONIBILIZADA NO LOCAL DE TRABALHO.** A prova testemunhal produzida a rogo do reclamante, a qual se mostrou mais robusta e convincente do que a produzida por iniciativa da reclamada, não deixa dúvida de que a instalação sanitária usada pelo reclamante no local de trabalho era suja e as portas não fechavam, ou seja, possuía condições precárias de higiene, além de estrutura inadequada para resguardar a privacidade do trabalhador. A disponibilidade de sanitários em condições inadequadas de higiene e privacidade para satisfazer necessidades básicas do ser humano é condição que atenta contra sua dignidade. Tal fato, por conseguinte, configura conduta danosa à integridade moral do empregado, o que autoriza o pagamento da indenização por danos morais, pleiteada pelo reclamante. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010150-02.2015.5.03.0165 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/11/2015 P.119).



**PRECARIEDADE DE INSTALAÇÃO SANITÁRIA E REFEITÓRIO NO LOCAL DE TRABALHO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS, DEVENDO SER OBSERVANDO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.** Evidenciada nos autos a precariedade no ambiente de trabalho no tocante à instalação de banheiros químicos, bem como ao refeitório, é devida a indenização por danos morais. Entretanto o quantum deve ser arbitrado *cum grano salis*, porquanto aquele instituto, que é uma conquista social, avanço político e de cidadania nas relações de trabalho, não pode servir de esteio para propiciar enriquecimento da vítima, tampouco ensejar possível débâcle financeira do empregador, sobretudo aquele de pequeno porte. Assim, o *arbitrium juris* deve ser mensurado com razoabilidade e proporcionalidade, além de bastante acuidade, equilíbrio e bom senso, para evitar injustiça e a situação dantes descrita.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000673-88.2015.5.03.0056 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/11/2015 P.269).

### **CUMPRIMENTO DE META**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. CUMPRIMENTO DE METAS.** A imposição e cobrança de metas são situações rotineiras e características da atividade empresarial, inseridas no poder diretivo do empregador. Não se colhe da prova produzida nos autos que havia abuso na conduta da reclamada ao cobrar de seus empregados o cumprimento das metas, pois não ficou demonstrado o uso de ameaças ou de artifícios vexatórios e tampouco se constatou a existência de violência psicológica capaz de comprometer o equilíbrio emocional do autor no ambiente de trabalho. A doutrina e a jurisprudência têm apontado como elementos caracterizadores do assédio moral a intensidade da violência psicológica, o seu prolongamento no tempo, de modo que episódios esporádicos não o caracterizam, e a finalidade de ocasionar um dano psíquico ou moral ao empregado com a intenção de marginalizá-lo no seu ambiente de trabalho, pressupondo um comportamento que desestabiliza psicologicamente a vítima.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000435-62.2014.5.03.0102 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/11/2015 P.364).

### **INDENIZAÇÃO**

"O dano moral decorre da violação de direito da personalidade, cujo fundamento é o princípio da dignidade da pessoa humana, que, no escólio de Ingo Wolfgang Sarlet, é definido como: [...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida a cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres integram a rede da vida. (Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p.73).A NR-31, cuja validade normativa decola do inciso XXII do art. 7º da CR/88, bem assim do art. 200 da CLT, alinhada com o dever estatal de verticalização do princípio da dignidade da pessoa humana, destina ao trabalhador rural um patamar ambiental mínimo que lhe afiance condições existenciais para uma vida saudável. Logo, o descumprimento da norma regulamentar, em temas envolvendo o direito personalíssimo à intimidade (CR/88, art. 5º, X) e social à saúde e à segurança (CR/88, art. 6º), vulnera, a toda evidência, a dignidade da pessoa humana, já que é intuitiva a exposição a uma situação vexatória, a qual incursiona na construção da personalidade da vítima. Como

ensina Alice Monteiro de Barros: O ser humano é único, e as pressões que sofreu no decorrer da vida transformam a sua personalidade e sua conduta. Dificilmente consegue voltar a ser o que era antes. Daí a necessidade de reconhecer o valor da integridade, que coloca o homem como sujeito de direito e obrigações, e a importância de se estabelecer os meios para prevenir, reparar e punir eventual violação desses direitos. (Curso de Direito do Trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 884). Passo avante, o móvel da pesquisa não é a prova substantiva do dano, mas a potencialidade ofensiva do ato ilícito. Maria Celina Bodin de Moraes aduz que: Para que exista dano moral, não é preciso que se configure lesão a um direito subjetivo da pessoa da vítima, ou a verificação do prejuízo sofrido. A violação de qualquer situação jurídica subjetiva extrapatrimonial em que esteja envolvida a vítima, desde que merecedora da tutela jurídica, será suficiente para gerar a reparação. (Danos à pessoa humana. Renovar: Rio de Janeiro, 2003 p.327). O arbitramento do dano moral é tarefa tormentosa em face da inexistência de parâmetros objetivos. O dinheiro, em sede de reparação extrapatrimonial, não estabelece real correlação monetária, qualitativa ou quantitativa, dos bens minados pela lesão, na medida em que, conforme ensina Maria Helena Diniz: [...] não repara a dor, a mágoa, o sofrimento a angústia, mas apenas aqueles danos que resultarem da privação de um bem sobre o qual o lesado teria interesse reconhecido juridicamente. O lesado pode pleitear uma indenização pecuniária em razão do dano moral, sem pedir preço para a sua dor, mas um lenitivo que a atenua, em parte, as consequências do prejuízo sofrido, melhorando o seu futuro, superando o *deficit* acarretado pelo dano. (Curso de Direito Civil Brasileiro. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p.71)." (Recorte sentencial do MM. Juiz Victor Luiz Berto Salomé Dutra da Silva) (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010416-31.2015.5.03.0151 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/11/2015 P.177).

**VIGILÂNCIA BANCÁRIA OSTENSIVA. TRABALHO EM POSTURA DE PÉ NO DECORRER DO EXPEDIENTE BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DE ORDEM MORAL.** O vigilante que faz a segurança ostensiva em agência bancária deve permanecer de pé nesse mister, pois essencial para a visualização da movimentação de pessoas. Essa circunstância derivada da necessidade da própria atividade não configura descumprimento da NR-17 do MTE ou ofensa de ordem moral. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011478-49.2014.5.03.0149 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/11/2015 P.412).

### **INDENIZAÇÃO – FIXAÇÃO**

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.** Em relação à fixação do valor dos danos morais, João de Lima Teixeira Filho ("O dano moral no direito do trabalho". Revista LTr 60-91 1.171, set. 1996) observa, com percuciência, que se "deve fazê-lo embaçado em prudência e norteado por algumas premissas, tais como a extensão do fato inquinado (número de pessoas atingidas, de assistentes ou de conhecedoras por efeito de repercussão); permanência temporal (o sofrimento é efêmero, pode ser atenuado ou tende a se prolongar no tempo por razão plausível); intensidade (o ato ilícito foi venial ou grave, doloso ou culposo); antecedentes do agente (a reincidência do infrator deve agravar a reparação a ser prestada ao ofendido); situação econômica do ofensor e razoabilidade do valor". Assim, a indenização há de ser proporcional à gravidade, resultante do dano moral sofrido, considerando-se, ainda, que a Reclamada teve culpa no evento causador do dano. Deve-se considerar, também, a extensão do dano, o ambiente de trabalho e as condições econômicas das partes. A reparação pecuniária deve, tanto quanto possível, guardar razoável proporcionalidade entre o dano causado, a sua extensão, as suas

consequências e a sua repercussão sobre a vida interior da vítima, bem como ter por objetivo coibir o culpado a não repetir o ato ou obrigá-lo a adotar medidas para que o mesmo tipo de dano não vitime a outrem. O arbitramento, consideradas essas circunstâncias, não deve ter por escopo premiar a vítima nem extorquir o causador do dano, como também não pode ser consumado de modo a tornar inócua a atuação do Judiciário na solução do litígio. Portanto, a indenização não deve ser fixada em valor irrisório que desmoralize o instituto ou que chegue a causar enriquecimento acima do razoável, cumprindo assim um caráter pedagógico.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011149-17.2014.5.03.0091 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/11/2015 P.192).

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO.** A fixação do *quantum* indenizatório, por não obedecer a nenhum critério objetivo, deve observar, segundo o consenso adotado em sede jurisprudencial, que essa reparação deve ter um objetivo pedagógico, além do retributivo, não se podendo admitir, validamente, que o causador do dano seja obrigado a pagar uma indenização condizente tão só com a sua condição econômica. Esse objetivo pedagógico da punição deve orientar o julgador para que também o grau de culpa do agente e a extensão da lesão do bem jurídico tutelado sejam considerados na fixação do *quantum*, isso em conjunto com a condição econômica das partes.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011933-08.2014.5.03.0151 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/11/2015 P.424).

### **MORA SALARIAL**

**ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - DANO IN RE IPSA** - O mero inadimplemento de parcelas trabalhistas, como horas extras, aviso prévio, FGTS, etc., por si só, não acarreta dano moral, porque passíveis de reparação material pelo pronunciamento judicial favorável. Entretanto, diversa é a conclusão quando a mora patronal diz respeito ao inadimplemento salarial de forma reiterada. Isto porque o salário é o único meio de subsistência do trabalhador. Assim, presumível a agressão à dignidade do empregado que cumpriu sua obrigação prevista no contrato de trabalho, mas não recebeu por isso, dada a natureza alimentar do salário. *In casu*, o dano ao patrimônio moral do empregado decorre do próprio ato ilícito patronal - ausência de pagamento de salários (dano *in re ipsa*), dispensando outras comprovações. Patente o dano, o ato ilícito e o nexos causal entre os dois elementos, devida a reparação moral na forma de indenização.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010623-51.2014.5.03.0026 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/11/2015 P.195).

**ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS - DANOS MORAIS** - A mora no pagamento das parcelas salariais ou rescisórias não enseja, por si só, indenização por danos morais, porquanto o ordenamento jurídico prevê consequências específicas para a quitação extemporânea das verbas trabalhistas, tais como, acréscimo de juros de mora, multas e até mesmo a possibilidade de rescisão indireta. Assim, apenas no caso de efetiva comprovação de prejuízos de ordem moral, decorrentes diretamente do atraso no pagamento nas verbas rescisórias (v.g., inclusão do nome do trabalhador em cadastro de maus pagadores), haverá reparação civil dos danos morais.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010570-52.2015.5.03.0150 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/11/2015 P.256).

## **Ociosidade**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREJUÍZO MORAL DO TRABALHADOR CARACTERIZADO.** São invioláveis a honra, a dignidade e a integridade física e psíquica da pessoa humana, por força de expressa disposição de lei. Tais garantias, tuteladas juridicamente, têm importância no contexto do contrato de trabalho, porquanto fonte de dignidade do trabalhador. Desse modo, o comportamento do agente que desrespeitar a ordem jurídica, causando prejuízo a outrem pela ofensa a bem ou direito deste, gera responsabilidade civil, traduzindo-se, na prática, pela reparação do dano ocasionado; é o ilícito figurando como fonte geradora de responsabilidade, devendo o agente recompor o patrimônio (moral ou econômico) do lesado, ressarcindo-lhe os prejuízos acarretados (danos). Na espécie, o reclamante sofreu prejuízos de ordem moral, vez que se viu em ócio forçado.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002705-76.2013.5.03.0043 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/11/2015 P.274).

## **Revista Pessoal/Revista Íntima**

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISTA PESSOAL.** O fundamento legal no qual a empresa alicerça todos os seus poderes, que, aliás, não são poucos - organizacional, diretivo, fiscalizatório e disciplinar é o art. 2º, da CLT. O sistema de freios e contrapesos descortina-se no desdobramento do ordenamento justralhista e se potencializa nos arts. 9º, 444 e 468. O direito de revista, em si e por si, não constitui abuso de direito, nem caracteriza a prática de ato ilícito. Ao revés, diante da falta de democratização das relações trabalhistas, que poderia ser obtida pela co-gestão, as tensões, as divergências, o mudismo, a falta de diálogo franco, e o distanciamento entre empregadora e empregado, sugerem a adoção de medidas de proteção patrimonial, que poderiam ser obtidas por outras vias menos desgastantes e tão ou mais eficientes. Em se tratando da prática da revista pessoal, o melhor seria que a disciplina fosse adotada pela via do acordo coletivo de trabalho, ou por norma interna de cuja elaboração participassem os empregados e a empregadora diretamente interessados. Os justos, às vezes, pagam pelos pecadores, embora não seja vexatório para ninguém submeter-se a uma revista, que preserva o respeito à dignidade do ser humano. Esse tipo de controle já é feito em vários setores, como é o caso dos aeroportos, e, pessoalmente, não me sentiria constrangido se o órgão público para o qual presto serviços essencialmente públicos estabelecesse, por necessidade, um sistema de revista. Quem não deve não teme. O que me parece importante, *intèrieurement et sous la peau*, é, em última análise, o respeito à dignidade humana, da qual ninguém pode se despojar e ninguém violar. Desde que a empregadora não extrapole os limites da razoabilidade, exercendo o seu poder fiscalizatório com prudência e equilíbrio, respeitando a intimidade e a dignidade do trabalhador, inclusive sem nenhum traço de perseguição pessoal, lícita se revela a prática da revista, pois por intermédio dela a empresa visa a preservar o patrimônio investido no negócio e cujo risco ela solitariamente assume. Assim, a empregadora, em princípio, tem o direito de revista em seus empregados, que deve se harmonizar com o princípio da proporcionalidade, eis que, como dizia Voltaire, *un droit porté trop loin, devient une injustice*. Neste contexto, na qualidade de gestor do empreendimento econômico, a empregadora pode proteger o seu patrimônio, especialmente quando exerce atividade-fim ligada à logística de produtos pertencentes a terceiros, desde que não exponha o empregado a situações vexatórias ou humilhantes, com ofensa à sua intimidade e à dignidade do homem.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011003-93.2015.5.03.0073 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/11/2015 P.136).

## **ROUBO**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VIGIA - POSSIBILIDADE DE ROUBOS - AUSÊNCIA DE DANO - INEXIGIBILIDADE DE A EMPRESA CONTRATAR VIGILANTES - IMPROCEDÊNCIA.** Não sendo a reclamada uma empresa bancária, financeira ou de transporte de valores, não está obrigada por lei a contratar vigilantes, conforme as disposições da Lei nº 7.102, de 20/06/1983, e, por isso, só pode mesmo contratar vigias, tal como procedeu no caso concreto. Ademais, a orientação que a reclamada deu aos seus vigias é a mesma que a Polícia recomenda a todo e qualquer cidadão: não reagir aos assaltos. Essa é uma recomendação sensata do empregador aos seus vigias, considerando que deles não se pode exigir a atuação como vigilante. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000043-87.2015.5.03.0070 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/11/2015 P.124).

## **TRANSPORTE DE VALORES**

**DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES E MERCADORIAS. ASSALTOS.** O empregado, no exercício da função de auxiliar de entrega, expõe-se a risco acentuado, principalmente por lidar com dinheiro, circunstância que atrai o interesse de criminosos. A possibilidade de ser vítima de assaltos é condição adversa que se relaciona diretamente com a atividade dos motoristas e respectivos auxiliares de entrega, por transportarem mercadorias e valores. Não se trata, portanto, de fortuito sem conexão com a natureza da atividade empresarial, razão pela qual não cabe excluir a responsabilidade da empregadora pela reparação do dano moral. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011952-11.2013.5.03.0131 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/11/2015 P.329).

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES. TENTATIVA DE ASSALTO.** O transporte de valores por pessoa física acarreta alto risco à sua integridade física. Nos termos da Lei 7.102/83, o transporte de numerário deve ser feito por empresa especializada ou por um profissional devidamente capacitado para tal função e com amparo necessário de segurança. O reclamante foi exposto ao exercício de atividade de risco, que traz receio e temor de assalto, sem a devida proteção, gerando sofrimentos de ordem psíquica. Não se faz necessária a ocorrência de nenhum assalto, ou seja, do dano objetivo, pois o risco causado sem a devida proteção deve ser indenizado. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010527-58.2015.5.03.0169 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/11/2015 P.173).

## **VERBA RESCISÓRIA**

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO CABIMENTO.** O descumprimento de cláusulas do contrato de trabalho implica para o inadimplente o dever de reparar os danos materiais suportados pelo contratante lesado. No entanto, sedimentou-se na Justiça do Trabalho o entendimento de que, via de regra, o simples inadimplemento de obrigações decorrentes do vínculo empregatício - o qual possui evidente natureza contratual - não gera direito a uma indenização por danos imateriais, exigindo-se demonstração de algum fato objetivo ligado a esse inadimplemento, que caracterize outro fato objetivo de ofensa aos direitos da personalidade. A responsabilização civil por danos morais surge apenas em hipóteses excepcionais, em que fique concretamente demonstrado que a conduta ilícita do ofensor foi grave a ponto de ensejar determinadas consequências ou circunstâncias que, pela ofensa aos direitos de personalidade da

vítima, tenham repercutido negativamente em sua órbita subjetiva, o que não se verificou no caso dos autos. Desse modo, o pagamento intempestivo das verbas rescisórias, por si só, não enseja a responsabilização civil do empregador por danos morais.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000916-74.2014.5.03.0021 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Helder Vasconcelos Guimarães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/11/2015 P.164).

## **27 - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)**

### **PRESCRIÇÃO**

**DEPÓSITOS PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO.** Extraí-se do julgado ARE 709.212-DF, ao qual foi declarada repercussão geral, o entendimento do E. STF de que o prazo prescricional aplicável às cobranças dos depósitos do FGTS é quinquenal, consoante inciso XXIX do art. 7º da CR/88, tratando-se, pois, de direito dos trabalhadores urbanos e rurais, expressamente arrolado no inciso III do referido dispositivo constitucional. O prazo prescricional de 30 anos, usualmente aplicável por esta Especializada e previsto no § 5º, do art. 23 da Lei nº 8.036/90, bem como no art. 55 do Regulamento do FGTS (Decreto 99.684/90) e Súmula 362 do c. TST, foi declarado inconstitucional. Ocorre que, em razão da segurança jurídica, determinou-se pelo referido julgado de relatoria do Min. Gilmar Mendes a modulação de seus efeitos, atribuindo-lhe efeitos "ex nunc", exatamente por se tratar de modificação e revisão da jurisprudência adotada por vários anos no STF e na Justiça do Trabalho. Nos casos em que o prazo prescricional já estava em curso quando da prolação da referida decisão, como "in casu", deve-se aplicar o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão do e. STF. Assim, o prazo quinquenal somente terá plena aplicação quando transcorrido o prazo de 5 anos contados do julgamento pelo c. STF.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001138-15.2013.5.03.0009 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/11/2015 P.165).

## **28 - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO**

### **PARCELAMENTO**

**PARCELAMENTO DA DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.** A novação decorrente do parcelamento do débito previdenciário, cuja eventual execução futura não decorre de processo trabalhista, mas de procedimento administrativo a cargo da própria agravante, enseja a extinção do feito e não viola qualquer norma constitucional.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0222400-26.2009.5.03.0058 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da S. Campos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/11/2015 P.294).

## **29 – DEMISSÃO**

### **PEDIDO - VALIDADE**

**EXTINÇÃO CONTRATUAL - DEMISSÃO - VALIDADE.** Diante do comunicado de demissão devidamente redigido e assinado pelo autor, a ele cabia comprovar que praticou tal ato sob coação ou qualquer outro vício de vontade. A hipótese dos autos assume maior relevo por se tratar de reclamante de professor de Direito, com elevada formação profissional, capaz de avaliar, com clareza, as consequências de um comunicado de demissão. Portanto, não se desincumbindo a parte do ônus que lhe competia, impõe-se manter a r. sentença que validou o pedido voluntário de desligamento.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000991-16.2014.5.03.0021 RO.

Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/11/2015 P.280).

## 30 - DEPOSITÁRIO

### RESPONSABILIDADE

**EXECUÇÃO. ARREMATÇÃO. BENS PENHORADOS DESAPARECIDOS. RESPONSABILIDADE DO LEILOEIRO DEPOSITÁRIO** - Como depositário dos bens penhorados, o leiloeiro está obrigado a mantê-los sob a sua guarda. Na hipótese de perdê-los, mesmo que por circunstâncias alheias à sua vontade, cumpre ao leiloeiro comprovar não só a ausência de dolo ou culpa, mas também que, apesar disso, agiu com a diligência e o zelo necessários à guarda e à conservação do bem sobre o qual lhe pesava o *munus* de depositário. Pelo disposto no art. 629 do Código Civil, compete ao depositário: "ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acréscidos, quando o exigir o depositante". Desse modo, se o depositário afirma que os bens que eram mantidos sob a sua guarda foram furtados, deve comprovar as suas alegações, não bastando para isso a apresentação de boletim de ocorrência, sendo necessária a demonstração de ter havido diligência e zelo na guarda e conservação dos bens, o que aqui não se verificou, uma vez que as informações do próprio leiloeiro dão conta de que os bens encontravam-se armazenados em quarto cujo único elemento de segurança era um cadeado na tranca do portão, em depósito desguarnecido de sistemas mínimos de segurança que estivessem aptos a, se não coibir, pelo menos desestimular e dificultar ações como a noticiada nos autos.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010086-54.2013.5.03.0167 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/11/2015 P.208).

## 31 - DEPÓSITO RECURSAL - CUSTAS

### DESERÇÃO

**DESERÇÃO. JUNTADA APENAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL SEM AS RESPECTIVAS GUIAS.** Nos termos da Instrução Normativa nº 26/2004 do TST, a comprovação da efetivação do depósito recursal dar-se-á, obrigatoriamente, na hipótese de recolhimento feito via Internet, com a apresentação do "Comprovante de Recolhimento/FGTS - via Internet Banking", bem como da Guia de Recolhimento para Fins de Recurso Junto à Justiça do Trabalho, para confrontação dos respectivos códigos de barras, que deverão coincidir. A juntada apenas do comprovante bancário de pagamento das custas processuais e depósito recursal, sem a apresentação das guias respectivas, não é suficiente para a comprovação do preparo de forma regular.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000689-28.2014.5.03.0169 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Helder Vasconcelos Guimarães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/11/2015 P.253).

## 32 - DESCONTO SALARIAL

### DANO

**DESCONTOS NO SALÁRIO. DANOS PROVOCADOS PELO RECLAMANTE EM BENS DE TERCEIROS. CONFISSÃO FICTA.** Com destacado na r. sentença recorrida, ausente o reclamante à audiência em que deveria comparecer para depor, incorreu na pena de confissão quanto à matéria de fato alegada pela reclamada em defesa (Súmula 74 do TST). Em virtude da "ficta confessio" escorreitamente aplicada, reputam-se verdadeiras as alegações da defesa no sentido de que o reclamante assumiu ter danificado uma televisão por ele transportada numa empilhadeira e

concordou expressamente em pagar o prejuízo no valor de R\$ 1.433,25 em 10 parcelas que seriam descontadas de seu salário. Assim, não há que se falar em transferência de riscos do patrão ao empregado, pois o reclamante não só deu causa a danos em bens de terceiros, como também assumiu a responsabilidade pelos prejuízos que provocou e autorizou os descontos efetuados pela reclamada.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011431-90.2014.5.03.0144 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/11/2015 P.182).

### **DANO - PREVISÃO CONTRATUAL**

**DESCONTO SALARIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OBREIRA.** A autorização para a realização de descontos por danos causados pelo empregado não exige a ré de comprovar a culpa do obreiro na ocorrência de tais danos, o que não foi realizado, na hipótese. Para que os descontos fossem considerados lícitos, à luz do art. 462, § 1º da CLT, deveria a ré apurar os danos e comprovar a culpa do empregado no prejuízo causado, não se podendo aceitar o argumento da ré de que a mera constatação de que o reclamante conduzia o veículo no momento do acidente e portanto este estava sua responsabilidade faz presumir sua conduta culposa.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010333-88.2015.5.03.0062 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/11/2015 P.191).

## **33 - DESVIO DE FUNÇÃO**

### **DIFERENÇA SALARIAL**

**DESVIO DE FUNÇÃO. ALTERAÇÃO QUALITATIVA DAS ATIVIDADES LABORAIS. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS.** A empresa deve observar o contrato de trabalho e conseqüentemente as funções para as quais o trabalhador foi admitido, sob pena de pagamento de uma diferença salarial, nos termos do art. 460 da CLT. O fato de o reclamante desenvolver atribuições não afetas ao seu cargo, justifica a percepção de um plus salarial decorrente do desvio de função, pois houve, no presente caso, ofensa à confiança negocial. O plus salarial decorre do princípio da comutatividade e em respeito ao caráter sinalagmático do contrato, que dispõe que para toda obrigação assumida pelo empregado deve haver contraprestação salarial correspondente a natureza e complexidade dos cargos, sob pena, também, de enriquecimento ilícito do empregador.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010023-21.2015.5.03.0147 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/11/2015 P.141).

## **34 – DISPENSA**

### **DISCRIMINAÇÃO**

**DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA.** Embora o artigo 1º da Lei 9.029/95 determine a proibição de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, suas hipóteses são, sem dúvida alguma, meramente exemplificativas, razão pela qual o referido dispositivo deve ser interpretado de maneira a vedar qualquer ato que tenha, em sua origem, cunho discriminatório. No presente caso, restou amplamente comprovado que a autora foi dispensada imediatamente após o retorno de seu terceiro afastamento, restando evidente, assim, que o desligamento ocorreu exclusivamente em razão da enfermidade, ainda que a reclamada não tenha declinado os motivos para a dispensa. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000320-23.2014.5.03.0011 RO. Recurso Ordinário.



Red. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/11/2015 P.169).

## **35 - DOENÇA OCUPACIONAL CONCAUSA**

**DOENÇA DO TRABALHO - CARACTERIZAÇÃO - CONCAUSA - RESPONSABILIDADE CIVIL** - Mesmo quando há o levantamento de origem degenerativa de determinadas doenças, é perfeitamente possível a constatação de que as atividades desenvolvidas pelo trabalhador contribuíram para a instalação da moléstia e/ou a agravaram, e a caracterização do nexo causal como sendo do trabalho. Prevalece o entendimento de que a doença do trabalho não decorre apenas da origem direta na atividade exercida pelo trabalhador, mas também na concausa, circunstância em que a moléstia se desenvolve e se instala em decorrência das condições de trabalho. Contudo, em se tratando de acidente alegado como desencadeador da moléstia é imprescindível a prova das circunstâncias envolvendo o acidente em si e as suas condições. Em regra, tem lugar a teoria subjetivista, cujos pressupostos são o nexo causal, o dano e, ainda, a ilicitude, consistente esta na conduta irregular do empregador (culpa/dolo), inexigível na responsabilidade objetiva, também acolhida no âmbito do trabalho, mas que não se aplica à hipótese "sub judice". Não se pode presumir a responsabilidade civil do empregador, notadamente, no âmbito da concausa.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011763-64.2014.5.03.0077 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/11/2015 P.303).

### **DISPENSA**

**DOENÇA OCUPACIONAL. DISPENSA. RECUSA À REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA DEVIDA.** A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho entende que, preenchidos os requisitos para a aquisição da estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, é devida a indenização durante todo o período da referida estabilidade, mesmo que a reclamante tenha recusado a oferta de retorno ao emprego. Isso porque, o fato de a reclamante recusar a proposta de retorno ao emprego feita pela reclamada não convalida a conduta ilícita empresarial, que demitiu a empregada dentro do seu período de estabilidade.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0010139-72.2015.5.03.0132 (**PJe**). Recurso Ordinário. Red. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/11/2015 P.333).

### **NEXO CAUSAL**

**DOENÇA DO TRABALHO - NEXO CAUSAL - PROVA** - Prevê a Constituição da República que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que objetivem a melhoria de sua condição social, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, e o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (art. 7º, "caput", XXII e XXVIII). Logo, pela Constituição de 1988, a responsabilidade civil do empregador independe do seu grau de culpabilidade, bastando que tenha agido, ao menos, com culpa leve. Entretanto, o texto constitucional não exclui o *onus probandi* do empregado nas ações por acidente de trabalho na qual pretenda indenização pelo direito comum. É indispensável à vítima, portanto, a comprovação (art. 333, I, do CPC) dos requisitos do art. 186 do CC para que se configure a responsabilidade civil subjetiva do empregador, quais sejam: a existência de dano, nexo causal e culpa. Portanto, o dever de ressarcir o prejuízo decorre da responsabilidade subjetiva por ato ilícito, regulada no

ordenamento civil comum. O art. 19 da Lei 8.213/91 define como acidente de trabalho aquele que ocorre pelo exercício do labor, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução da capacidade permanente ou temporária para o trabalho. Já o art. 20 da referida Lei, equipara a acidente do trabalho as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. O § 1º desse dispositivo legal exclui, expressamente, os casos de: a) a doença degenerativa; b) a inerente a grupo etário; c) a que não produza incapacidade laborativa; d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho. Na hipótese, o laudo médico apresentado por perito de confiança do Juízo é suficientemente esclarecedor e conclusivo sobre a matéria objeto da controvérsia (carcinoma de nasofaringe), tendo sido elaborado após anamnese do autor, análise detalhada dos exames e documentos constantes dos autos, inclusive laudo para apuração de possível exposição a agente insalubre, e apreciação das informações prestadas pelas partes, afastando o nexo causal entre a doença que acomete o autor e as atividades exercidas em benefício da empresa reclamada. Recurso que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011354-92.2013.5.03.0087 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/11/2015 P.324).

## 36 - DUMPING SOCIAL INDENIZAÇÃO

**DUMPING SOCIAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.** O *dumping* social se caracteriza pela prática da empresa que, por meio da burla à legislação trabalhista, obtendo vantagens indevidas, reduz o custo da produção. Consiste em método para prejudicar ou eliminar concorrentes, com a venda de produtos a preço inferior ao do mercado. Mesmo tendo a empresa causado prejuízos materiais ao empregado, cuja reparação se dá com a condenação ao pagamento das verbas devidas acrescidas de juros e correção monetária, não havendo demonstração de ofensa capaz de ensejar a responsabilidade civil do empregador não é devida indenização ao empregado. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010507-85.2014.5.03.0142 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/11/2015 P.222).

## 37 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO PROTETATÓRIO - MULTA

**BANALIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAPRECIÇÃO DAS PROVAS E DO DIREITO. CARÁTER PROTETATÓRIO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Nos embargos de declaração, a imprudência nas alegações de contradição, omissão e obscuridade, além de ser ineficaz à satisfação da pretensão das partes, incrementa as mazelas da Justiça, pois posterga não só o curso do processo em que os embargos foram opostos, mas, também, o de inúmeros outros, causando atrasos indevidos aos serviços prestados pelo Poder Judiciário e desrespeito ao art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República. Destaca-se que, nos termos do art. 897-A, da CLT, do art. 535, do CPC, e da Súmula nº 421, do TST, a possibilidade de modificação da sentença ou do acórdão pelos embargos não decorre da reapreciação das provas e do direito. Por isso, os embargos de declaração que têm esse objetivo apresentam caráter protetatório e ensejam a aplicação da multa prevista pelo art. 538, parágrafo

único, do CPC.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000350-11.2014.5.03.0059 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/11/2015 P.447).

## **38 - EMPREGADO DOMÉSTICO**

### **ENFERMEIRO - CARACTERIZAÇÃO**

**ENFERMEIRO - EMPREGADO DOMÉSTICO. CARACTERIZAÇÃO.** Enquadra-se na categoria de empregado doméstico o trabalhador contratado para prestar serviços de enfermagem, cuidando do reclamado no âmbito residencial deste, porque presentes os requisitos peculiares da relação de emprego previstos no art. 1º da Lei n. 5.859/72. Por conseguinte, fica afastada a aplicação das disposições contidas na Lei n. 7.498/86, que disciplina a Profissão de Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000999-92.2014.5.03.0182 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/11/2015 P.280).

## **39 - EMPREGADO PÚBLICO**

### **ACUMULAÇÃO - PROVENTOS - REMUNERAÇÃO**

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EMPREGADO PÚBLICO. ACÚMULO DE VENCIMENTOS E PROVENTOS.** O autor era ocupante de emprego público e, em razão dele, aposentou-se pelo regime geral da previdência, não incidindo, pois, na vedação constitucional do § 10 do art. 37 da Constituição. A situação fática descortinada nos autos é aquela já pacificada na jurisprudência acerca da distinção entre os vínculos previdenciário (segurado x INSS) e empregatício (empregado x empregador), não havendo que se falar em extinção deste último quando do implemento das condições para a aposentadoria estipuladas no primeiro. As fontes de recursos são distintas, com financiamentos diversos. Não há que se cogitar, na hipótese, de isonomia entre empregado e servidores públicos em sentido estrito, ainda mais para estender uma restrição que se aplica apenas aos últimos. Recurso provido. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000445-21.2011.5.03.0132 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/11/2015 P.415).

### **DISPENSA**

**EMPRESAS ESTATAIS. EMPREGADO ADMITIDO POR CONCURSO PÚBLICO. ATO DE DISPENSA. VINCULAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.**

**MOTIVAÇÃO.** O empregado aprovado em concurso público para prestar serviços a empresa pública ou sociedade de economia mista, sob o regime celetista, não goza da estabilidade do art. 41 da CR/88. Entretanto, o ato de dispensa deve observar os princípios insculpidos no art. 37 da Carta Magna, especialmente a impessoalidade, a moralidade e a eficiência, podendo o ato ser revisto pelo Poder Judiciário e pela própria Administração Pública, quando afrontar tais princípios. Nessa toada, a motivação configura elemento indispensável para a higidez do ato administrativo. As dispensas dos autores estão fundadas na necessidade de readequação do quadro de pessoal da empresa à atual realidade do setor elétrico, sendo essa a motivação apresentada e que ficou devidamente comprovada, revelando-se hígido o ato administrativo.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001078-71.2014.5.03.0182 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/11/2015 P.242).

## **40 - ENQUADRAMENTO SINDICAL**

### **AEROVIÁRIO**

## **ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA PROFISSIONAL DOS AEROVIÁRIOS.**

A atividade preponderante das empresas de serviços auxiliares de transporte aéreo não afasta o enquadramento sindical dos aeroviários, o qual somente modificar-se-á após a constituição de sindicato específico de trabalhadores em serviços auxiliares de transporte aéreo, o que não se verifica na hipótese dos autos. Com efeito, o fenômeno da terceirização dos serviços auxiliares de transporte aéreo não tem o condão de retirar a legitimidade da entidade de classe representativa da categoria dos aeroviários, no caso concreto, o Sindicato Nacional dos Aeroviários enquanto não for criado sindicato profissional específico representante da categoria dos empregados terceirizados que prestam serviços auxiliares de transporte aéreo.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011154-36.2014.5.03.0092 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/11/2015 P.320).

## **41 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

### **MEMBRO - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO (CIPA)**

**ESTABILIDADE. MEMBRO DA CIPA. EXTINÇÃO DO CANTEIRO DE OBRAS. DISPENSA PREMATURA. INDENIZAÇÃO PARCIAL DEVIDA.** Nos termos do inciso II da Súmula 339 do C. TST: "A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estabilitário". Nessa senda, comprovado que a dispensa do autor ocorrera antes da efetiva extinção do canteiro de obras, devida a indenização estabilitária até o término da obra.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000125-25.2015.5.03.0004 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/11/2015 P.354).

### **PRÉ-APOSENTADORIA**

**BANCÁRIO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - PRÉ-APOSENTADORIA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - DISPENSA ILEGAL** - Nos termos em que dispõe a CCT dos bancários, gozarão de estabilidade provisória no emprego, por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria proporcional ou integral pela previdência social, aqueles que tiverem o mínimo de 5 (cinco) anos de vinculação empregatícia com o banco. Assim, revela-se ilegal a dispensa sem justa causa levada a efeito dentro desse interregno, fazendo jus a autora à reintegração no emprego.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001233-08.2014.5.03.0010 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/11/2015 P.175).

## **42 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA – GESTANTE**

### **ABORTO**

**GESTANTE. ABORTO ESPONTÂNEO. ESTABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 395 DA CLT.** Em caso de aborto espontâneo, não criminoso, atestado por médico, a estabilidade no emprego é assegurada por duas semanas, assim como o salário-maternidade (artigo 93, §5º, do Decreto 3.048/99 c/c artigo 395 da CLT).(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001946-89.2014.5.03.0007 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/11/2015 P.221).

## **CONFIRMAÇÃO - GRAVIDEZ**

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE.** O art. 10, II, "b", do ADCT, conferiu à empregada gestante a garantia de emprego, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, circunstância que representa limitação ao poder potestativo do empregador, que fica, portanto, impedido de dispensar injustamente a empregada no período. A proteção maior objetivada pelo legislador, ao assegurar o emprego da gestante, foi a tutela do nascituro. Procurou-se garantir a estabilidade financeira da empregada que, em face de seu estado gestacional, por certo não encontraria recolocação no mercado de trabalho. Esclareça-se, para que dúvidas não parem, que é irrelevante que a empresa não tivesse sido comunicada quando da rescisão contratual do estado grávidico da Obreira. Insta salientar que a Súmula 244 do Colendo TST (ex-Orientação Jurisprudencial n. 88 da SDI/TST) estabelece o seguinte, no item I: O desconhecimento do estado grávidico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, b, ADCT). (ex-OJ n. 88 - DJ 16.04.2004). Desse modo, o desconhecimento da gravidez, pelo empregador, no ato da dispensa, não afasta o direito da Obreira à garantia de emprego, assegurada constitucionalmente. Neste diapasão, nem mesmo eventual demora na postulação de seus direitos tem o condão de estabelecer tal limitação à Autora, tendo em vista tratar-se de garantia mínima constitucional, irrenunciável. Lembre-se de que a demora no ajuizamento da ação não obsta a aquisição do direito, eis que respeitado o prazo prescricional. Cumpre, ainda, observar que a fruição do direito não está adstrita a qualquer outro prazo que não seja o de prescrição, não se podendo extrair presunção desfavorável à gestante do fato de haver ela proposto a ação perto ou após o decurso do tempo da garantia de emprego. Portanto, independente de qualquer notificação, constatada a gravidez da empregada durante o contrato de trabalho, ela faz jus à garantia provisória de emprego nos termos do artigo 10, II, "b" do ADCT. Destarte, merece ser reformada a r. sentença de origem, para se reconhecer o direito da Reclamante à estabilidade desde a concepção até cinco meses após o parto.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010256-07.2015.5.03.0086 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/11/2015 P.172).

## **43 – EXECUÇÃO**

### **DÉBITO - PARCELAMENTO**

**EXECUÇÃO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO** - Em face das decisões recentes publicadas pelo Col. TST, o parcelamento do débito causa apenas a suspensão da execução e não sua extinção. Sendo assim, esta Eg. 6ª Turma, a despeito do disposto na Súmula 28 deste Regional, adota o entendimento da Corte Superior do Trabalho, esclarecendo-se que o parcelamento do débito não é novação nem provoca a extinção da execução, mas apenas a sua suspensão.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0088600-63.2007.5.03.0027 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/11/2015 P.372).

### **DEVEDOR SUBSIDIÁRIO**

**EXECUÇÃO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM.** No processo de execução, compete ao responsável subsidiário, e não ao credor trabalhista, diligenciar no sentido de localizar os bens do devedor principal a serem penhorados, já que, não o fazendo, a inadimplência deste é o quanto basta para que seja chamado ao cumprimento do título judicial. O devedor subsidiário atua como garantidor do crédito exequendo, somente podendo se ver livre dos ônus de cumprimento do comando judicial quando indica bens do devedor principal, livres e desembaraçados, de forma suficiente a solver o débito, nos termos do §3º do art. 4º da Lei 6.830/80, art. 595 do

CPC e art. 827, parágrafo único, do CCB, aplicáveis à execução trabalhista consoante os artigos 8º e 769, ambos da CLT.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000434-07.2011.5.03.0030 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/11/2015 P.338).

### **FRAUDE**

#### **ALIENAÇÃO ANTERIOR À EXECUÇÃO E À INCLUSÃO DO SÓCIO AO POLO PASSIVO DA DEMANDA. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURADA.**

Evidenciado nos autos que ao tempo da alienação do bem constrito não corria contra o sócio da empresa executada demanda capaz de reduzi-lo à insolvência na forma do art. 593, II, da CLT, nem mesmo execução contra a empresa da qual é sócio, impõe-se declarar a insubsistência da penhora efetivada nos autos principais, vez que não configurada a fraude à execução. A segurança jurídica deve ser prestigiada na hipótese, ademais quando se trata de negócio jurídico que envolve terceiros de boa fé, adquirente do bem do referido sócio, que não tinham como se acautelar acerca da demanda em curso contra a empresa. Entendimento contrário levaria à esdrúxula situação de que os sócios, em virtude de uma demanda judicial tivessem bloqueados seus créditos, impedindo-os de aliená-los, mesmo que a ação estivesse em curso e não houvesse ao tempo da alienação a declaração de desconsideração da pessoa jurídica da qual são sócios.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000351-62.2015.5.03.0058 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Rosemary de O. Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/11/2015 P.343).

### **JUÍZO AUXILIAR**

#### **JUÍZO AUXILIAR DA EXECUÇÃO - DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO**

- Não há afronta à ordem de preferência inerente à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços o redirecionamento da expropriação em face deste, ainda que exista um regime especial como o juízo auxiliar da execução. A instauração desse regime especial em favor das executadas, devedoras principais, não obriga a adesão dos credores trabalhistas, sendo-lhes facultado prosseguir com suas execuções perante os Juízos de origem, pois não há no ordenamento jurídico norma que disponha em sentido contrário. Inexiste interesse coletivo que obste o exequente de tentar receber seus haveres fora do Juízo Auxiliar de Execução, pois, em verdade, esse regime especial é medida que atende mais aos interesses das executadas do que ao de seus credores.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001610-52.2010.5.03.0031 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/11/2015 P.207).

### **LEVANTAMENTO - VALOR INCONTROVERSO**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE VALORES INCONTROVERSOS EM EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE.**

Nos termos do §1º do art. 897 da CLT "o agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença". Já a Súmula 416 do c. TST dispõe que "devendo o agravo de petição delimitar justificadamente a matéria e os valores objeto de discordância, não fere direito líquido e certo o prosseguimento da execução quanto aos tópicos e valores não especificados no agravo". Assim, se a própria devedora reconhece determinado valor como devido, não há justificativa, no plano lógico ou jurídico, para retardar a entrega ao credor do montante indicado nos cálculos por ela apresentados. Segurança concedida para converter em definitiva a liminar que determinou o imediato levantamento, pelo autor da ação trabalhista subjacente, da importância incontroversa.(TRT 3ª Região. 1ª Seção

Espec. de Dissídios Individuais. 0010779-83.2015.5.03.0000 (**PJe**). Mandado de Segurança. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/11/2015 P.106).

## **44 - FORÇA MAIOR CARACTERIZAÇÃO**

**FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO.** O art. 501 da CLT estabelece que força maior é "todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente", o que não se configura no caso dos autos, pois a imprevidência do empregador exclui essa razão, na forma do § 1º do artigo 501 da CLT. Não bastasse isso, o risco da atividade econômica deve ser suportado pelo empregador, a teor do disposto no art. 2º da CLT. Desse modo, ele deve estar preparado para eventual crise no setor em que atua, não podendo repassar ao empregado os riscos do seu empreendimento.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001543-28.2014.5.03.0070 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/11/2015 P.265).

## **45 - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)**

### **DEPÓSITO – COMPROVAÇÃO**

**RECOLHIMENTOS AO FGTS. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE. ÔNUS DO EMPREGADOR.** Cabe ao empregador, em face do princípio da aptidão para a prova, comprovar a regularidade dos depósitos ao FGTS, carregando aos autos os extratos da conta vinculada do trabalhador concernentes a todo o período laborado. A comprovação do correto recolhimento da verba fundiária consubstancia fato extintivo do direito obreiro (art. 333, II, do CPC), sendo certo, ademais, que o empregador detém as melhores condições de realizá-la, haja vista, inclusive, que a este incumbe, por lei, guardar a documentação atinente aos recolhimentos fundiários.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010125-08.2015.5.03.0094 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/11/2015 P.394).

## **46 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO PROPOSTA PELO SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL - CONCESSÃO.** O hermeneuta jurídico deve buscar a interpretação das normas, visando atingir seu caráter sistemático-teleológico, prestigiando a lógica no momento de sua aplicação. Desse modo, se ao Sindicato foi conferido, além da prerrogativa de prestar individualmente assistência, o poder de substituir a categoria por ele representada, faz jus ao recebimento dos honorários advocatícios, em ambas as hipóteses, que apresentam a mesma causa de decidir. Interpretar a lei de forma literal, retirando do ente sindical o direito à percepção dessa verba, na hipótese de substituição, é afrontar o Princípio da Economia Processual, estimulando a proposição de inúmeras ações individuais pelos entes sindicais, na qualidade de assistente, ensejando verdadeiro tumulto de processos, fato que diminuiria a celeridade para solucioná-los, ofendendo o disposto no inciso LXXVIII do artigo 5º da CR/88.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000562-03.2012.5.03.0059 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/11/2015 P.305).

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL.** A Súmula nº 219 do TST, III, pacificou o entendimento no sentido de serem devidos os honorários advocatícios também nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e não apenas enquanto assistente. Entretanto, não se pode concluir a partir do texto do verbete que seja cabível a condenação do sindicato ao pagamento de honorários advocatícios quando sucumbente na causa em que atuar na condição de substituto, sendo certo que o deferimento de honorários por mera sucumbência apenas é cabível nas lides que não derivem da relação de emprego, nos termos da parte final do item III da Súmula em questão, o que não é a hipótese dos autos.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000823-55.2014.5.03.0072 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio P. Ferri. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/11/2015 P.345).

**SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Os honorários são cabíveis, mesmo quando o Sindicato atua como substituto processual. A Lei 5.584/70, de fato, não previu a incidência de honorários advocatícios em caso de substituição do empregado pelo sindicato, mas isso apenas em razão de a substituição processual ampla por parte dos Sindicatos advir da Constituição de 1988 (art. 8º, III). O hermeneuta deve buscar a interpretação das normas visando atingir seu caráter sistemático-teleológico, prestigiando a lógica no momento de sua aplicação. Desse modo, se ao sindicato foi conferido, além da prerrogativa de prestar individualmente assistência, o poder de substituir a categoria por ele representada, evidente que faz jus ao recebimento dos honorários advocatícios em ambas as hipóteses. Por outro lado, deve-se dizer que, do cotejo das normas infraconstitucional e Constitucional, conclui-se que não há distinção entre as hipóteses em que o sindicato atua individualmente prestando assistência jurídica e aquela em que atua como substituto dos membros de sua categoria para que lhe sejam assegurados os honorários advocatícios. Neste sentido, aliás, o c. TST alterou a redação da Súmula 219, em maio/2011, para incluir o item III, *verbis*: São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001129-19.2012.5.03.0064 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/11/2015 P.376).

## **47 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS**

### **PROCESSO DO TRABALHO**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESSUPOSTOS. IMPROPRIEDADE DA TESE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO PROCESSO DO TRABALHO.** A natureza de despesa voluntária dos gastos suportados com advogado decorre do reconhecimento às partes, no processo do trabalho, do *jus postulandi*, não se podendo, dessa forma, impor ao vencido a obrigação de pagar os honorários do advogado contratado pelo vencedor da demanda. Não há, nessa linha, que se invocar dano material, tampouco os artigos do Código Civil e do Código de Processo Civil, como base para o pagamento dos honorários advocatícios pela parte sucumbente. Nesse sentido, este Egrégio Tribunal, ao julgar o Incidente de Uniformização 00368-2013-097-03-00-4 IUJ na sessão plenária do dia 14/05/2015, determinou, por maioria absoluta de votos, a edição da Súmula de jurisprudência nº 37. Há uma curiosidade escamoteada na tese em voga sobre os denominados honorários contratuais. Ora, se o fundamento da condenação está calcado na teoria da responsabilidade civil - indenização por danos materiais -, por óbvio que o trabalhador vencido na demanda, no todo em parte, também deveria pagá-los ao empregador, que teve despesas com seu advogado. E jamais seria a surrada tese da hipossuficiência um escudo para furtar-se do



pagamento.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000080-53.2014.5.03.0134 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/11/2015 P.313).

## **48 - HONORÁRIOS PERICIAIS**

### **EXECUÇÃO**

**HONORÁRIOS PERICIAIS. EXECUÇÃO.** A responsabilidade pelo pagamento dos honorários concernentes à perícia realizada na execução é da executada, como corolário lógico do princípio da sucumbência, uma vez que essa, ao deixar de quitar a importância devida ao exequente na época própria, deu causa à execução. Logo, não se pode impor ao exequente a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais realizados na fase de execução. Excepcionalmente, pode-se atribuir tal encargo ao credor, na hipótese em que este houver dado causa desnecessária à realização da perícia contábil, agindo de má-fé, o que não se constatou na hipótese em tela. Agravo de petição a que se confere provimento, a fim de determinar que a executada deverá arcar com a verba honorária.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000003-25.2015.5.03.0129 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/11/2015 P.330).

### **FIXAÇÃO**

**HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO DO VALOR. CRITÉRIOS.** O critério principal para a fixação dos honorários periciais é o da razoabilidade, devendo-se ainda levar em conta que como auxiliar do juízo o perito deve receber contraprestação a altura do seu mister. No caso específico dos autos, os honorários fixados estão de acordo com estes critérios, sendo ainda proporcionais ao destacado trabalho realizado pelo perito. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000103-78.2015.5.03.0064 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Helder Vasconcelos Guimarães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/11/2015 P.250).

## **49 - HORA DE SOBREAVISO**

### **CARACTERIZAÇÃO**

**HORAS DE SOBREAVISO. TELEFONE CELULAR.** Embora o telefone celular permita que o trabalhador seja convocado fora da sua residência, a existência de escalas de plantão certas e habituais, previamente estabelecidas, representam uma restrição concreta à liberdade de locomoção do empregado, não só porque a qualquer momento ele pode ser chamado para o serviço, mas também porque tal situação o impede de ir a locais sem cobertura de telefonia celular. Hipótese de incidência da Súmula 428, item II, do TST.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000746-53.2014.5.03.0102 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/11/2015 P.126).

## **50 - HORA EXTRA**

### **INTERVALO - CLT/1943, ART. 384**

**COMPENSAÇÃO DO INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT COM O INTERVALO INTRAJORNADA PREVISTO NO ARTIGO ART. 71, "CAPUT", § 1º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE.** A sentença de primeiro grau considerou possível a compensação dos quinze minutos de intervalo previsto no artigo 384 da CLT com o intervalo intrajornada disposto no artigo 71, "caput", § 1º, da CLT, por entender que têm a mesma duração. No entanto, são devidos, como extras, os períodos resultantes da não concessão do intervalo de 15 minutos previsto no artigo 384 da CLT, uma vez que incabível a compensação realizada, por se tratar o dispositivo em discussão de

norma legal relacionada à medicina e segurança do trabalho.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002478-09.2013.5.03.0004 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/11/2015 P.179).

### **INTERVALO INTRAJORNADA**

**INTERVALO INTRAJORNADA. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO. HORAS EXTRAS.** De acordo com o TST, a supressão parcial do intervalo destinado à alimentação e ao descanso do trabalhador no transcurso da jornada de trabalho enseja o pagamento do período total correspondente, com acréscimo do adicional de horas extras (art. 71, § 4º, da CLT), por força dos verbetes jurisprudenciais existentes (Súmulas nos 437 do TST e 27 deste Regional). Direito é dar a cada um aquilo que lhe é devido. Por isso, particularmente, entendo equivocada a conclusão da jurisprudência. A matriz do direito de receber, tanto horas ordinárias quanto extraordinárias é o art. 4º da CLT. Para tanto o trabalhador deve estar "aguardando ou executando ordens". Só que essa condição não existe enquanto ele está, por exemplo, ainda que por breves minutos, se alimentando. Enquanto pára, faz, no mínimo, ligeira higiene das mãos, se desloca até qualquer lugar, se serve ou prepara a alimentação, o trabalhador não está nem aguardando nem executando ordens. Ao largo, portanto, do tipo legal - art. 4º da CLT. Cabe recordar aqui a grande deficiência do conhecimento hipotético dedutivo: o acerto de sua conclusão está ligado ao acerto de sua premissa; donde premissa equivocada implica, necessariamente, conclusão idem.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001775-90.2013.5.03.0097 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/11/2015 P.340).

**INTERVALO INTRAJORNADA. TEMPO DE DESLOCAMENTO AO REFEITÓRIO. HORAS EXTRAS INDEVIDAS.** Não há disposição legal determinando que o intervalo para alimentação seja iniciado apenas no momento em que o Obreiro senta-se à mesa para a refeição. Há, sim, a necessidade de concessão de pausa ao Trabalhador, no qual se insere deslocamento, alimentação e repouso, cujo gozo, na hipótese, restou demonstrado, não sendo devidas as horas extras a tal título.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010331-82.2015.5.03.0171 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/11/2015 P.390).

### **TEMPO À DISPOSIÇÃO**

**MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR PARA TROCA DE UNIFORME, DESJEJUM E ESPERA PELO TRANSPORTE.** Comprovada que não era obrigatória a chegada antecipada ao serviço, nem tampouco a utilização do transporte fornecido pela reclamada, os minutos residuais destinados à troca de roupa, lanche e o tempo de espera pelo transporte não constituem tempo à disposição do empregador e, por conseguinte, não dão ensejo ao pagamento de horas extras.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011458-26.2014.5.03.0095 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/11/2015 P.308).

**REFEIÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA FORNECIDA PELO EMPREGADOR. FACULDADE DO EMPREGADO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** O tempo despendido pelo trabalhador na prática de atos indispensáveis para o início ou término da jornada é considerado tempo à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT. Malgrado o exposto, o tempo despendido para tomar café, tratando-se de uma benesse concedida pela empresa e sendo mera faculdade, em benefício do próprio trabalhador, não pode ser considerado tempo à disposição do reclamante. Pelo depoimento do autor, infere-se que o café fornecido pela reclamada era facultativo, e não representava qualquer ato preparatório para a execução das atividades laborais. Pelo contrário, o reclamante chegava ao local de trabalho com antecedência para se

beneficiar da refeição oferecida pela reclamada, por sua conveniência, e não se encontrava à disposição da reclamada para cumprimento de ordens.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010745-29.2015.5.03.0091 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/11/2015 P.125).

### **TEMPO À DISPOSIÇÃO - TROCA DE UNIFORME**

**MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA NÃO REGISTRADOS NOS CARTÕES DE PONTO - TROCA DE UNIFORME - HORAS EXTRAS** - De acordo com o disposto nos artigos 58, § 1º, da CLT e na Súmula 366 do colendo TST, os minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, quando excedentes do limite de dez minutos diários, devem ser computados como tempo à disposição do empregador, haja vista que o empregado se encontra nas dependências da empresa, sujeito a regime disciplinar, podendo até mesmo ser dispensado por justa causa, em caso de prática de falta grave. Embora o dispositivo celetista acima referido, bem como o verbete jurisprudencial citado se refiram ao limite de tolerância que se adota quanto ao tempo excedente registrado em cartões de ponto - hipótese diversa da destes autos, em que se debate o alegado sobretempo não registrado - tem-se que a aludida tolerância (dez minutos diários) é de fato a que se mostra razoável. Provado nos autos que o tempo gasto na troca de uniforme era superior a dez minutos, quando do início da jornada, impõe-se conceder o pagamento de tal período, como extra.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010535-14.2015.5.03.0176 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/11/2015 P.205).

## **51 - HORA IN ITINERE**

### **BASE DE CÁLCULO**

**HORAS IN ITINERE - BASE DE CÁLCULO** - O cálculo das horas itinerantes deverá obedecer ao mesmo critério utilizado para as horas extras, tomando por base todas as parcelas de natureza salarial percebidas pelo reclamante, nos termos do artigo 4º e 58, § 2º, da CLT e Súmula 264 do TST.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001105-69.2013.5.03.0156 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/11/2015 P.243).

### **NEGOCIAÇÃO COLETIVA**

**HORAS IN ITINERE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. QUANTIFICAÇÃO PRÉVIA. VALIDADE.** Os instrumentos normativos, embora com reconhecimento pelo texto constitucional (inciso XXVI do art. 7º da CR), devem primar por ajustes que visem melhorar as condições sociais e de trabalho dos empregados, preservando aquele patamar mínimo assegurado por normas heterônomas. Na hipótese, a cláusula coletiva observa critério consolidado no âmbito da SbDI-1 do TST, segundo a qual é razoável a prefixação de um tempo médio de percurso correspondente, no mínimo, à metade (50%) do tempo real. Nesse sentido, a propósito, a recente Súmula de n. 41 deste Regional. Recurso provido, no aspecto.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010598-36.2014.5.03.0156 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/11/2015 P.320).

### **TRANSPORTE - FORNECIMENTO - EMPRESA**

**HORAS IN ITINERE** - O fato de o empregado conduzir o veículo fornecido pela empresa, por si só, não impede a subsunção da hipótese descrita no § 2º do artigo 58 da CLT ao caso sub examine, uma vez que o meio de transporte é disponibilizado pela empregadora, de modo a possibilitar o acesso do laborista ao local de trabalho, situado em área rural, de difícil acessibilidade, assomando-se ainda a incompatibilidade entre

os horários do transporte público existente e de trabalho do autor. A lei alude ao fornecimento de condução pelo empregador, não distinguido entre transporte individual ou coletivo, sendo preponderante que o local seja de difícil acesso ou não serviço por transporte público regular, nos termos descritos também na Súmula nº 90, item I, do c. TST.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000003-50.2015.5.03.0056 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/11/2015 P.242).

## 52 - HORA NOTURNA

### NORMA COLETIVA

**DURAÇÃO DA HORA NOTURNA. FLEXIBILIZAÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. VALIDADE.** A Constituição da República reconhece os instrumentos coletivos como mecanismos disciplinadores das relações de trabalho, acolhendo a flexibilização das normas que regem o pacto laborativo (excetuados os casos de direitos indisponíveis), estimulando a negociação entre as partes, consoante a redação do seu artigo 7º, XXVI. A única ressalva que se faz, no tocante às negociações coletivas, é que estas devem observar as normas de ordem pública de cunho protetor mínimo. No caso dos autos, em que se examina a flexibilização quanto à duração da hora noturna, os instrumentos coletivos, neste aspecto, devem ser observados, já que não se trata de direito trabalhista indisponível, não sendo norma de medicina, segurança ou higiene do trabalho, motivo pelo qual não se justifica a não aplicação do acordo convencional. Destarte, é válida a norma coletiva que mantém a duração normal da hora noturna, sobretudo porque, em contrapartida, foi estabelecido o pagamento do adicional noturno no percentual de 50% (cinquenta por cento), ou seja, mais que o dobro do estabelecido no artigo 73 da CLT.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010482-12.2015.5.03.0086 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/11/2015 P.398).

## 53 - INTERNET

### PROCESSO JUDICIAL - PRINCÍPIO DA CONEXÃO

**PRINCÍPIO DA CONEXÃO** - Segundo o princípio da conexão, apregoado pelo Prof. e Des. José Eduardo de Resende Chaves Jr, é seguro dizer que, nos dias atuais que correm tão celeremente, com o advento das novas tecnologias de comunicação e informação, surge um amplo espaço para a utilização dessas fontes tecnológicas, como forma de perscrutar a verdade. Esse sistema supera o princípio da escritura, que já não pode mais vigorar, isolada e soberamente. Apreende-se que a informação em rede corrobora para a averiguação da verdade, afastando o rigor da máxima "quod non est in actis non est in mundo". Destarte, a rede virtual respalda uma nova principiologia processual, denominada de princípio da conexão, segundo o qual é possível a utilização da tecnologia virtual de informação para tornar o processo mais inquisitivo, permitindo à apreciação judicial fatos extraprocessuais. É superada a separação entre a rigidez processual e as relações sociais. Expandem-se as possibilidades de produção de provas. A virtualidade da conexão aproxima a verdade dos autos (real e virtual), permitindo que a informação possa ser extraída em rede, porque "o poder dos fluxos (da rede) é mais importante que os fluxos do poder" (CASTELLS). O Conselho da Europa afirmou que "La révolution des Technologies d'information et de communication affecte la société d'une manière continue, rapide et parfois surprenante. La portée des effets de ces technologies s'étend à tous les domaines de la société et se concrétise par les changements économiques, sociaux, éthiques, épistémologiques" (Assemblée palementaire, L'univers virtuel: miracle ou mythe? Débats). Com outras palavras, Pierre Lévy disse mais ou menos o mesmo "um movimento geral de virtualização afeta hoje não apenas a informação e a comunicação mas também os corpos, o

funcionamento econômico, os quadros coletivos da sensibilidade ou o exercício da inteligência", de modo que o Direito Material e Processual, não pode ficar indiferente a essa tecnologia, incorporada, em certos aspectos, pelo e-processo, que, não se pode negar, sofreu algumas adaptações, ainda incipientes, para a sua implementação pelos diversos Tribunais do nosso país. Em suma, há uma inflexão na principiologia processual que redesenha a teoria geral tradicional do processo, superando-a através da primazia da conexão, afirmando que os autos também estão no mundo virtual e, de conseguinte, por ele pode e deve ser influenciado. Assim, de certa maneira e em certas circunstâncias, a lide extraprocessual invade a lide processual, permitindo ao juiz conhecer de questões fáticas, que transitam na rede mundial de computadores, não trazidas para os autos pelas partes.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000431-91.2013.5.03.0156 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/11/2015 P.90).

## **54 - JORNADA DE TRABALHO ALTERAÇÃO**

**JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA.** A conduta patronal de alterar unilateralmente o contrato de trabalho do autor, que deixou de gozar duas folgas a cada seis dias para gozar uma única folga a cada seis dias laborados, laborando em turnos de revezamento, demonstra-se arbitrária, por ofender o princípio da condição mais benéfica, que importa na garantia de preservação, ao longo do contrato de trabalho, da cláusula contratual mais vantajosa ao trabalhador, que se reveste do caráter de direito adquirido, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CRFB/88 e na forma cristalizada na Súmula 51 do TST. Assim, resta evidenciada a alteração contratual lesiva ao trabalhador, operada unilateralmente pela ré, sem anuência do obreiro, impondo-lhe um acréscimo na carga horária mensal, sem que houvesse, no entanto, um incremento salarial, aqui residindo, portanto, o prejuízo ao obreiro. Por óbvio, tal modificação é ilícita, por afrontar diretamente o que preconiza o art. 468 da CLT.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000928-58.2015.5.03.0052 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/11/2015 P.429).

## **CONTROLE DE PONTO**

**DISPENSA DO CONTROLE DE JORNADA COM BASE NO NÚMERO DE EMPREGADOS.** Nas bem postas palavras do Exmo. Des. Fernando Luiz G. Rios Neto, "a exigência feita pelo artigo 74, § 2º da CLT quanto aos cartões de ponto deve ser entendida em relação ao número total de empregados, e não apenas em relação àqueles que trabalham na loja ou filial na qual a reclamante prestou serviços. Nesse sentido está a Súmula 338 do TST, que acolheu o princípio da disponibilidade da prova, não fazendo nenhuma ressalva quando dispôs, em seu item I, primeira parte, que é ônus do empregador que conta com mais de dez empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, §2º da CLT". Assim o é porque, teleologicamente, o legislador trabalhista pretendeu dar um tratamento diferenciado ao pequeno empreendedor, de modo a tornar menos onerosa a atividade econômica por ele desenvolvida. A pulverização de vários empregados por mais de um estabelecimento, alocando, em cada um deles, um quantitativo inferior a dez empregados, não torna a média ou a grande empresa destinatária dos favores da norma excepcional. Recurso desprovido.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001629-07.2014.5.03.0035 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/11/2015 P.445).

## **INTERVALO INTRAJORNADA**

### **INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO. ENCARGO PROBATÓRIO.**

Como a lei faculta a pré-assinalação do intervalo intrajornada, quando isto acontece, cabe ao trabalhador comprovar, que apesar do registro, não gozava integralmente a pausa intervalar, ônus do qual não se desincumbiu o reclamante.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000758-87.2013.5.03.0042 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Helder Vasconcelos Guimarães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/11/2015 P.206).

## **JORNADA ESPECIAL - DOMINGO/FERIADO**

### **SISTEMA DE TRABALHO 5X1. MAIS DE UMA FOLGA SEMANAL. FERIADOS. COMPENSAÇÃO.**

As folgas concedidas no sistema de trabalho 5x1 (cinco dias de trabalho para um de descanso), constituem RSR e compensam, se for o caso, tão somente o domingo laborado. Os feriados são descansos legais que, se trabalhados, devem ser remunerados em dobro ou compensados.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000971-66.2014.5.03.0169 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/11/2015 P.286).

## **JORNADA ESPECIAL - REGIME 12X36**

### **JORNADA ESPECIAL 12X36. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGAL OU NORMATIVA. INVALIDADE.**

Consoante se extrai da disposição contida no inciso XIII do art. 7º da C.R./88, a adoção do regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso somente pode ser autorizada mediante lei, acordo ou convenção coletiva do trabalho. Leva-se a efeito o maior gravame à saúde do trabalhador causado pela jornada elástica para além das 10 horas previstas no art. 59 da CLT. À míngua de previsão legal ou normativa quanto à adoção do sistema especial de jornada, faz jus o empregado às horas extras laboradas além da 8ª diária e 44ª semanal, de forma não cumulativa.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000208-48.2014.5.03.0110 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/11/2015 P.200).

## **JORNADA ESPECIAL - REGIME 12X36 - DOMINGO/FERIADO**

### **LABOR EM FERIADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. JORNADA DE 12X36.**

O descanso de 36 horas a cada 12 horas de trabalho não se confunde com a folga compensatória dos feriados, até porque, ao se admitir tal compensação, haveria tratamento desigual em relação aos trabalhadores que cumprem a jornada normal de 8 horas diárias e 44 semanais e têm a jornada semanal reduzida quando o feriado ocorre em dia útil. O descanso de 36 horas destina-se a compensar a jornada desgastante de 12 horas a que se submete o trabalhador e, conquanto afaste o pagamento dos domingos laborados, não afasta a obrigação da empresa de efetuar o pagamento dos feriados. Desse modo, nos termos do art. 9º da Lei nº 605/49, da Súmula nº 444 do TST e da OJ nº 14 das Turmas deste Regional, é devido o pagamento em dobro pelos feriados trabalhados, tal como decidido na origem, não havendo que se falar em "bis in idem" diante da inexistência da alegada compensação. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010474-60.2015.5.03.0013 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/11/2015 P.194).

## **RADIOLOGISTA**

### **JORNADA. RADIOLOGISTA INDUSTRIAL. LEI N. 7.394/85. HORAS EXTRAS.**

O operador de radiologia industrial tem assegurada a jornada reduzida na forma do artigo 14, da Lei 7394/85, limitada a 24 horas semanais. O horário limitado, no caso, tem o fim de proteger a saúde do trabalhador que mantém contato permanente com

radiação ionizante e, por isso mesmo a regra não pode ser flexibilizada.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000277-77.2014.5.03.0014 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/11/2015 P.248).

### **TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO - INTERVALO**

**HORAS EXTRAS. INTERVALOS NOS ARTIGOS 71 E 298 DA CLT. COMPATIBILIDADE.** O intervalo previsto no art. 298 da CLT decorre das condições inerentes ao trabalho em minas de subsolo, considerando o cumprimento da jornada normal de 06 horas, garantida no art. 293 da CLT. Se há o elástico da jornada, com muito mais razão aplicar-se a regra geral do art. 71 da CLT aos trabalhadores em minas, cujas condições de trabalho são muito mais desgastantes.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010389-55.2015.5.03.0084 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/11/2015 P.169).

## **55 - JUSTA CAUSA**

### **DESÍDIA**

**JUSTA CAUSA. DESÍDIA. IMEDIATIDADE.** Na aplicação da justa causa por desídia, em virtude de reiteradas faltas injustificadas, não se pode exigir a dispensa no dia seguinte à falta, sendo necessário esperar por eventual justificativa pela ausência do empregado.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010104-73.2014.5.03.0027 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/11/2015 P.138).

### **GREVE**

**JUSTA CAUSA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE GREVE.** A participação do trabalhador em movimento de greve, exercitado de forma pacífica, em busca de melhores condições de trabalho, não configura falta grave a ensejar a dispensa por justa causa. É abusiva e manifestamente ilegal a dispensa realizada com o intuito de retaliar o empregado em decorrência do exercício do direito de greve, o que representa conduta antissindical, e viola os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010311-02.2015.5.03.0039 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/11/2015 P.211).

### **INDISCIPLINA/INSUBORDINAÇÃO**

**JUSTA CAUSA. AFASTAMENTO. ATO DE INDISCIPLINA E INSUBORDINAÇÃO. GRADAÇÃO NA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DISCIPLINARES.** Tratando-se de indisciplina ou insubordinação do empregado, o entendimento majoritário da jurisprudência e da doutrina mais abalizada é no sentido de que compete ao empregador a tentativa de recuperação do empregado por meio de uma política pedagógica de aplicação gradativa de penalidades disciplinares (advertência e suspensão). Destarte, a aplicação da justa causa se justificaria somente na hipótese em que as medidas disciplinares mais brandas já aplicadas se revelem improdutivas, com a persistência do empregado no descumprimento de suas obrigações decorrentes do contrato de trabalho. Não restando evidenciada nos autos a gradação na aplicação da penalidade disciplinar capital imposta pela reclamada que ensejou a rescisão do pacto laboral, impõe-se o afastamento da justa causa aplicada ao autor.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000678-28.2015.5.03.0148 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/11/2015 P.126).

## **56 - JUSTIÇA GRATUITA SINDICATO**

**CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. ENTIDADE SINDICAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA.** A concessão de justiça gratuita aos Sindicatos depende da efetiva comprovação de que a entidade não pode arcar com as despesas das custas processuais. A simples declaração de hipossuficiência econômica, por si só, não garante a concessão do referido benefício.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000238-22.2015.5.03.0022 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/11/2015 P.357).

**JUSTIÇA GRATUITA - CABIMENTO** - O art. 606, § 2º, da CLT estende ao Sindicato as mesmas prerrogativas asseguradas à Fazenda Pública quando se tratar de pretensão ao recebimento de contribuição sindical. Contudo, como no presente caso cuida de ação cognitiva de cobrança e não ação de execução, como previsto no "caput" do dispositivo invocado, indevida a pretensão.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000159-03.2015.5.03.0003 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/11/2015 P.238).

## **57 – LIQUIDAÇÃO CÁLCULO - IMPUGNAÇÃO**

**CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. VISTA ÀS PARTES PARA IMPUGNAÇÃO. MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO.** A teor do disposto no § 2º do art. 879/CLT, o Juiz tem a faculdade de conceder prazo sucessivo de 10 dias para os litigantes se pronunciarem a respeito dos cálculos. Todavia, entendendo conveniente, também pode homologar o cálculo apresentado por uma das partes (ou pelo perito) sem dar vista à outra parte destes cálculos. Nesta hipótese, as partes poderão impugnar a conta de liquidação, da qual não tiveram vista anteriormente, no momento processual oportuno, conforme previsto nos §§ 3.º e 4.º do art. 884/CLT, no prazo ali assinalado.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000473-32.2015.5.03.0137 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/11/2015 P.157).

## **58 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ JUSTIÇA GRATUITA**

**JUSTIÇA GRATUITA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPATIBILIDADE.** Mostram-se compatíveis os institutos da justiça gratuita e da litigância de má-fé, por se tratar de situações distintas que contêm punições específicas legalmente prevista. Assim, uma vez comprovado o estado de miserabilidade do reclamante, por declaração, nos termos dos artigos 4º da Lei 1060/50 e 790, § 3º, da CLT, não há como se lhe indeferir os benefícios da Justiça gratuita apenas porque foi declarado litigante de má-fé, porquanto tal medida acarretaria, em última análise, uma impossibilidade de acesso ao duplo grau de jurisdição pela parte hipossuficiente, em patente contrariedade às normas de proteção justrabalhistas. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001626-59.2014.5.03.0065 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/11/2015 P.321).

## **59 – MOTORISTA ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA. TANQUE DE COMBUSTÍVEL SUPLEMENTAR. CAPACIDADE SUPERIOR A 200 LITROS.** Conforme entendimento



prevalecente no âmbito do c. TST, o transporte de quantidade adicional de combustível, acima de 200L, ainda que para consumo próprio do caminhão, gera direito ao recebimento do adicional de periculosidade. Nestes casos, a hipótese não se insere no item 16.6.1 da NR 16, haja vista tratar-se de transporte de vasilhame adaptado (tanque suplementar) com volume superior ao limite de 200L fixado no item 16.6 da NR 16, circunstância que se enquadra da letra 'j' do quadro 1 do anexo 2 da NR 16 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Neste contexto, sendo incontroverso que a Reclamada equipou a carreta conduzida pelo Reclamante com um tanque adicional de 600 litros, tem-se por correta a decisão primeva que deferiu ao Autor o adicional vindicado.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000434-02.2015.5.03.0148 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/11/2015 P.386).

### **COMISSÃO**

**MOTORISTA CARRETEIRO. COMISSÕES.** A legislação não vedou a possibilidade do recebimento de comissões por parte do motorista. A norma legal apenas estabeleceu que a percepção de tal parcela ficaria impedida quando fosse demonstrada a existência de fatos impeditivos, descritos na parte final do art. 235-G da CLT. Ou seja, é ônus do empregador demonstrar que a percepção de comissões compromete a segurança da rodovia e da coletividade ou que possibilita a violação das normas previstas na lei.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001415-69.2014.5.03.0179 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/11/2015 P.455).

### **HORA DE PRONTIDÃO**

**MOTORISTA - HORAS DE PRONTIDÃO - PERNOITE NO VEÍCULO - NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Não há que se falar no pagamento de horas de prontidão ou sobreaviso a motorista que pernoita no próprio veículo, já que neste interregno ele não se encontra à disposição do empregador ou aguardando ordens, ao contrário dos ferroviários a quem se destina o art. 244 da CLT, sendo inviável a analogia nesse caso. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001645-13.2014.5.03.0050 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/11/2015 P.322).

### **INTERVALO INTRAJORNADA**

**INTERVALO INTRAJORNADA - MOTORISTA DE TRANSPORTE INTERESTADUAL - FRACIONAMENTO.** Embora reconhecida à negociação coletiva força reguladora das relações de trabalho (art. 7º, incisos VI, XIII, XIV e XXVI c/c art. 8º), respeita-se o pactuado desde que não se contraponha às normas de higiene, saúde e segurança do trabalho, de ordem pública, como é o caso do intervalo de que trata o artigo 71, da CLT. Especificamente em relação aos empregados motoristas e cobradores, mesmo anteriormente ao cancelamento da Orientação Jurisprudencial n. 342, da SDI-I/TST, permitia-se a redução do tempo, através de negociação coletiva, mas somente quando observadas as condições então estabelecidas. Na vertente hipótese, convencionalmente o fracionamento do intervalo intrajornada, em duas pausas de dez minutos que sequer eram regularmente concedidas, circunstância agravada pela habitual extrapolação da jornada de trabalho, incidem as diretrizes pacificadas através da súmula 437, do c. TST. Os preceitos inscritos no § 5º, do art. 71 da CLT, não afastam o direito reconhecido e, além de inaplicáveis em data anterior ao advento da Lei n. 12.619/2012, em face do princípio da irretroatividade das leis, o permissivo legal autoriza o fracionamento do intervalo quando respeitado o mínimo de uma hora, o que não reflete o caso em tela, fazendo jus o obreiro, como extra, à integralidade do lapso sonogado.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011329-05.2014.5.03.0165 (PJe). Recurso

Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/11/2015 P.344).

## **60 - MOTORISTA – COBRADOR**

### **USO DE SANITÁRIO**

**DANOS MORAIS - INSTALAÇÕES SANITÁRIAS - TRABALHADORES EM TRANSPORTE COLETIVO** - As irregularidades relativas à disponibilização de banheiros para motoristas e cobradores não causam, por si sós, danos morais, se não está evidenciada afronta grave aos direitos da personalidade do trabalhador, considerando que pela realidade de trabalho dos empregados de ônibus urbanos, é comum e aceitável que utilizem de banheiros de estabelecimentos existentes no local, como bares e outras casas comerciais, desde que, sem maiores transtornos ou constrangimentos, como no presente caso, em que foram previamente ajustados convênios pela empresa de transporte coletivo com terceiros fornecedores de tais instalações.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000701-71.2015.5.03.0148 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/11/2015 P.252).

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - BANHEIROS - PONTO FINAL DOS ÔNIBUS - COBRADORES E MOTORISTAS.** Nem sempre é possível à empresa de ônibus colocar instalações sanitárias em todos os pontos finais de ônibus, porque muitas vezes não tem a propriedade de imóvel naquele local, nem necessita de um estabelecimento, mas apenas de uma guarita. E as Normas Regulamentadoras exigem as instalações sanitárias nos estabelecimentos do empregador, que não é a hipótese em exame. Deve ser aplicado o princípio da reserva legal (ou princípio da legalidade) indicado no inciso II artigo 5º da Constituição Federal. Como mostra a realidade dos fatos, neste caso os empregados (motoristas, cobradores, fiscais, etc) usam os banheiros de estabelecimentos existentes no local, como bares e outras casas comerciais, sem maiores problemas. E, mais importante, este fato não resulta em danos aos direitos de personalidade dos obreiros, porque é fato normal do cotidiano, em todos estes locais de pontos finais de ônibus. Portanto, não pode ser constatado o alegado constrangimento que os empregados sofriam, em razão dessa situação de fato.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000572-35.2014.5.03.0008 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/11/2015 P.205).

## **61 - MULTA DIÁRIA**

### **APLICAÇÃO DE OFÍCIO**

**IMPUTAÇÃO DE OFÍCIO DE MULTA DIÁRIA. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO.** Nos termos do art. 461, § 5º, do CPC, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de resultado prático, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, poderá determinar as medidas necessárias, como imposição de multa por tempo de atraso. Assim, a imputação de multa diária, de ofício, visando a satisfação de obrigação de fazer, não configura julgamento *extra petita*.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000223-05.2015.5.03.0135 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/11/2015 P.121).

### **VALOR - LIMITE**

**ASTREINTES. LIMITAÇÃO.** A multa imposta (astreintes) para constranger o réu a praticar determinado ato (obrigação de fazer) ou abster-se de fazê-lo (obrigação de

não-fazer), é prevista no art. 461, § 6º, do CPC e possui caráter intimidatório e coercitivo com o qual e para o qual a penalidade é fixada pelo juiz. Ela tenciona-se a atuar sobre o ânimo do devedor, constringendo-o ao adimplemento ou à abstenção voluntária da obrigação (fazer ou não-fazer), e, para isto, deve possuir força suficiente para o alcance do fim desejado. Não há que se falar, portanto, em limitação do valor da multa fixada, porquanto, em razão da sua natureza e finalidade (coercitiva ou intimidatória), não se trata de compensação ou indenização, e, como tal, não se compraz a penalidade ou se sujeita a limitações como às do valor do contrato, do principal da obrigação ou de eventual cláusula penal.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010009-72.2015.5.03.0103 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/11/2015 P.207).

## 62 - NORMA COLETIVA

### BASE TERRITORIAL

**TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA. NORMA COLETIVA APLICÁVEL. BASE TERRITORIAL DA CONTRATAÇÃO.** A definição da norma coletiva aplicável na hipótese de empregado que presta serviços em localidade diversa da contratação se faz pela natureza da transferência realizada. Se possui caráter provisório, aplica-se o instrumento coletivo da base fixa do empregado. Ao contrário, se definitiva a transferência a norma coletiva aplicável será a do local da prestação do serviço pelo empregado. Na hipótese de transferência provisória, o contrato permanece vinculado às normas coletivas firmadas com a categoria do local de origem. O nosso sistema não admite a sobreposição de normas coletivas, como decorrência da unicidade sindical, fixada na própria Constituição. E o caráter provisório da alteração do local de trabalho não justifica a alteração das condições de trabalho, às quais já se haviam incorporado as normas coletivas do local da contratação. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010674-73.2014.5.03.0087 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/11/2015 P.201).

## 63 - OBRIGAÇÃO DE FAZER

### CONVERSÃO

**AGRAVO DE PETIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS** - A teor das disposições contidas nos artigos 186 e 248 do CC/02 é cabível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. No presente caso, no comando exequendo, foi determinado à reclamada/executada a obrigação de restabelecer o plano de saúde por um período de dez meses a partir da data da dispensa da reclamante/exequente, que, contudo, não foi cumprida. Embora não tenham ficado comprovados prejuízos que porventura a exequente tenha sofrido, a contratação de plano de saúde independe da utilização, por parte do empregado, dos serviços disponibilizados. Saliente-se, ainda, que o devedor concorreu para a impossibilidade, em razão de o seu procedimento ter gerado decisão ineficaz sobre os efeitos pretendidos. O fato de se tratar de obrigação de fazer não impede a sua conversão em perdas e danos, quando se verificar a impossibilidade de seu cumprimento, sendo que, no presente caso, ficou provado que a reclamada não cumpriu o determinado no comando exequendo. E, ainda, pode ser determinada na própria ação em que se postula a prestação do fato, sem que se incorra em julgamento *extra petita*, tendo em vista a peremptoriedade do dispositivo do código. Ressalte-se que a conversão da obrigação de fazer, em perdas e danos, é resultado do princípio da efetividade, que busca o ideal de que as decisões judiciais produzam seus efeitos no mundo real.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010433-10.2014.5.03.0149 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/11/2015 P.214).

## 64 - OBRIGAÇÃO DE FAZER/OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

### MULTA DIÁRIA

**ASTREINTES. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA NA DECISÃO. PERÍODO DE INCIDÊNCIA.** A multa por descumprimento de obrigação de fazer somente incide quando a parte contra a qual foi cominada tal penalidade resiste à obrigação imposta na decisão judicial. No caso dos autos, a determinação para inclusão das parcelas vincendas na folha de pagamento não foi cumprida pela executada no prazo determinado, pelo que cabível a multa. Contudo, a incidência desta deverá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão que a determinou, respeitado o prazo concedido para tal cumprimento. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0098700-75.2007.5.03.0060 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Maristela Iris S. Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/11/2015 P.254).

## 65 – PENHORA BEM DE FAMÍLIA

Esta é uma situação de fato especial, onde a garantia relativa ao bem de família, assegurada no artigo 226 da Constituição Federal e na Lei 8.009/90, foi afastada pelo litígio interno na própria família, pois a r. decisão do MM Juiz de Direito determinou a extinção do condomínio e determinou a venda do bem imóvel. Em razão dos efeitos da coisa julgada, decorrentes desta r. sentença cível, o bem perdeu essa garantia, em razão do litígio familiar e parte dele pode ser penhorada, como decidiu o MM Juízo *a quo*.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010591-45.2015.5.03.0015 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/11/2015 P.188).

### BEM IMÓVEL - FRAÇÃO IDEAL

**AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM INDIVISÍVEL EM CONDOMÍNIO.** Já é pacífica a jurisprudência quanto à possibilidade de penhora apenas da fração ideal, pertencente ao executado, de um imóvel indivisível.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000631-07.2015.5.03.0099 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/11/2015 P.449).

### EMPRESA PÚBLICA

**INFRAERO. AUSÊNCIA DE PRIVILÉGIOS PROCESSUAIS INERENTES À FAZENDA PÚBLICA. IMPENHORABILIDADE NÃO CONFIGURADA.** A Infraero foi criada sob a forma de empresa pública, tendo por finalidade implantar, administrar, operar e explorar, industrial e comercialmente, a infraestrutura aeroportuária que lhe for atribuída pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República (arts. 1º e 2º da Lei 5.862/72). A recorrente constitui, portanto, empresa estatal exploradora de atividade com destacado viés econômico, sujeitando-se, nessa condição, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, nos moldes do art. 173, § 1º, III, da Constituição. Cabe frisar que à Infraero não foi dada a prerrogativa de explorar, em regime de exclusividade e com privilégios inerentes à Fazenda Pública, os serviços concernentes à infraestrutura aeroportuária, até mesmo porque a atividade é passível de transferência à iniciativa privada, mediante autorização, permissão ou concessão (art. 21, XII, "c", da CR), inclusive via programa de desestatização, nos moldes da Lei 9.491/97, que expressamente inclui, entre as suas hipóteses, a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou

através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade (art. 2º, § 1º, "b").(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000471-58.2015.5.03.0106 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/11/2015 P.339).

## **IMÓVEL RURAL**

**PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. PENHORABILIDADE.** Nos moldes estabelecidos no art. 5º, XXVI, da CR/88 e art. 649, VIII, do CPC, a impenhorabilidade da propriedade rural está condicionada não só à dimensão das terras, sendo indispensável que o proprietário não possua outro imóvel e que também seja trabalhada pela família, sem o auxílio permanente de terceiros.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001347-70.2014.5.03.0066 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Helder Vasconcelos Guimarães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/11/2015 P.166).

## **VALIDADE**

**AGRAVO DE PETIÇÃO. PRINCÍPIO DA REALIDADE.** Diversamente do alegado, o fato de os bens penhorados serem de propriedade do Agravante, e a circunstância de a empresa executada não ter integrado o pólo passivo da presente ação na fase de conhecimento, por si só, não constituem óbice à constrição levada a efeito. No Direito do Trabalho, vigora o princípio da realidade sobre o aspecto meramente formal, cabendo perquirir, em casos como o dos autos, acerca da realidade vivenciada entre as partes litigantes. Provada a existência de negócio familiar entre as referidas empresas, sendo o bem penhorado utilizado em proveito do empreendimento econômico que beneficia a ambos, impõe-se manter a constrição que recai sobre os bens cuja propriedade meramente formal é da Agravante.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010943-80.2015.5.03.0151 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/11/2015 P.162).

## **VEÍCULO**

**PENHORA SOBRE VEÍCULOS VELHOS, DESAPARECIDOS OU JÁ RETOMADOS PELO CREDOR FIDUCIÁRIO. CRÉDITOS DECORRENTES DE EVENTUAL SALDO RESIDUAL FAVORÁVEL AO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. INUTILIDADE DA MEDIDA. INDEFERIMENTO DO JUÍZO CONDUTOR DA EXECUÇÃO MANTIDO.** A pretensão da União Federal de prosseguimento da execução por meio de penhora sobre veículos velhos, desaparecidos ou já retomados pelo credor fiduciário não pode ser acolhida, pois acarreta a movimentação do aparato judiciário inutilmente, especialmente quando se coteja o possível valor que poderá resultar de tais constrições com o valor da dívida. Impõe-se manter a r. decisão de origem, pois amparada no art. 130 do CPC.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0003100-45.2007.5.03.0054 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Taisa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/11/2015 P.338).

## **66 - PERÍCIA ATUARIAL**

### **NECESSIDADE**

**PERÍCIA ATUARIAL. NECESSIDADE.** "Com efeito, a perícia realizada no presente processo não teve por objeto "a elaboração dos planos técnicos e a avaliação das reservas matemáticas das empresas privadas de seguros e de capitalização das instituições de Previdência Social (...) (art. 5º do Decreto-Lei 806/69 transcrito à fl. 1087v), mas, tão-somente, a recomposição da suplementação de pensão mediante a aplicação dos índices reconhecidos em primeiro grau. Portanto, não há falar em obrigatoriedade de aplicação da alínea "f" do art. 5º do referido Decreto-Lei 806/69." Agravo a que se nega provimento.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000952-

81.2011.5.03.0099 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/11/2015 P.328).

## 67 - PETIÇÃO INICIAL FORMALIDADE

**INÉPCIA. PETIÇÃO INICIAL. PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE.** Não obstante a atenuação dos rigores formais do direito processual trabalhista, há a exigência de que o demandante justifique a razão pela qual afirma ser titular de alegado direito, formulando em conclusão lógica pedido inteligível. Logo, a petição inicial da reclamação trabalhista individual, apesar de não ter como exigência a indicação de fundamento legal, deve conter os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido, como requisito mínimo necessário para o exercício do contraditório e ampla defesa pela parte adversa. O Juízo não pode substituir a vontade da parte autora para condenar a ré a algo que não foi devidamente especificado na petição inicial, não só porque o juízo é inerte e imparcial como também porque o pedido deve ser certo ou determinado, na forma do art. 286 do CPC. Não foi construída de forma suficiente uma conclusão lógica a partir do fato de que o autor prestava horas extras (não especificadas na petição inicial de maneira clara) e laborava em desvio ou acúmulo de função, o que prejudica o exercício da ampla defesa e do contraditório pela reclamada e justifica a extinção do processo sem resolução do mérito, inclusive quanto a multas celetistas e honorários advocatícios, tendo em vista que o acessório segue a sorte do principal.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010189-97.2015.5.03.0003 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/11/2015 P.233).

### INÉPCIA

**INÉPCIA DA INICIAL. TRANSCENDÊNCIA DAS FORMAS.** Inepta é a petição inicial que contenha vícios no pedido ou na causa de pedir, de forma a impedir que a parte contrária responda aos termos da demanda e que o juízo apreenda o efeito jurídico pretendido. Em havendo na causa de pedir fundamentação relativa ao pedido de feriados e RSRs laborados, a ausência de pleito específico no rol de pedidos não torna inepta tal postulação, mormente porquanto tal pretensão está englobada pelo pedido de horas extras, como espécie do gênero extrapolação da jornada de trabalho.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000073-46.2014.5.03.0139 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/11/2015 P.162).

## 68 - PLANO DE SAÚDE MANUTENÇÃO

**PLANO DE SAÚDE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.656/98. APLICAÇÃO.** A Lei n. 9.656, de 03 de junho de 1998 dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, sendo que o seu artigo 35 estabelece que as suas disposições são aplicáveis a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência. Todavia, referida Lei assegura a sua aplicação àqueles com contratos anteriores a sua vigência, desde que optem pela adaptação ao sistema previsto nesta Lei. Nas hipóteses, como no caso dos autos, em que a empregadora não cuidou provar a oferta e, posterior, recusa do postulante à adaptação de seu plano de saúde às regras da Lei n. 9.656/98, presume-se que a empregadora obstaculizou o direito do autor, incidindo à hipótese o disposto no art. 129, do CC, segundo o qual se reputa verificada quanto a seus efeitos a condição maliciosamente obstada pela parte a quem desfavorecer, atraindo, por consequência, a aplicação da Lei n. 9.656/98 ao contrato do reclamante,

inclusive àquela prevista no seu art. 30, que assegura ao empregado após a rescisão de seu contrato de trabalho o direito de manter o plano de saúde concedido pela empresa nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002199-91.2014.5.03.0067 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio P. Ferri. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/11/2015 P.305).

## **69 - PROCESSO DO TRABALHO**

### **APLICAÇÃO - CPC/1973, ART. 557**

**ARTIGO 557 DO CPC - CASO DE INAPLICABILIDADE** - O artigo 557/CPC estabelece que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante. Por se tratar de disposição de ordem pública, tem aplicação imediata, concorrendo para a solução rápida dos recursos que não se ajustam aos ditames e padrões pacificados no ordenamento jurídico e dele se afastam desde logo a uma primeira análise. No caso concreto, verifica-se que o recurso da reclamada não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante. As razões recursais envolvem mais de uma matéria e não apenas um aspecto em que possa parecer evidente à recorrida o acerto da decisão de origem. A recorrente faz jus ao duplo grau de jurisdição, ficando afastada a aplicação das disposições contidas no artigo 557 do CPC.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001240-64.2014.5.03.0021 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/11/2015 P.282).

## **70 - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE)**

### **EXTINÇÃO**

**EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO - INVIABILIDADE DE SE VISUALIZAR AS PEÇAS PROCESSUAIS ATRAVÉS DA FERRAMENTA "DOWNLOAD EM PDF" - RITO ORDINÁRIO - PREVISÃO CONTIDA NO ARTIGO 22 DA RESOLUÇÃO 136/2014 DO CSJT.** É cediço que a Resolução nº 136/2014 do CSJT, em seus arts. 19, § 1º, e 22, responsabiliza a parte pela qualidade da juntada de documento no PJe. Por outro lado, mesmo sendo notórias e inúmeras as dificuldades que todos os usuários - partes, procuradores, servidores, membros do Ministério Público, Juízes, etc. - do Processo Eletrônico têm vivenciado, não se pode deixar de lado a razoabilidade. Assim, ao se verificar que todas as peças juntadas aos autos eletrônicos, pelo autor, encontram-se passíveis de visualização, e escorreitamente nomeadas, razão não há para se extinguir o feito sem resolução do mérito apenas porque não se mostra possível - por razões que não se podem atribuir ao autor -, o download das peças processuais em PDF, cabendo, assim, o acesso aos autos, por todos os operadores jurídicos, somente pela via direta no sistema, pela ferramenta "visualizar".(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010365-49.2015.5.03.0109 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/11/2015 P.296).

### **VÍCIO PROCESSUAL**

**VÍCIOS PROCESSUAIS - NECESSIDADE DE SANEAMENTO - PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO.** Embora haja a efetiva necessidade de ordenamento dos documentos e petições juntadas nos autos que tramitam no sistema de PJe (processo eletrônico), também é imprescindível envidar esforços para que se possa concluir o feito com o julgamento do mérito e resolução do conflito trazido pelas partes. Nesse sentido, o magistrado deve, sempre que possível, viabilizar a correção ou o

saneamento dos vícios processuais verificados nos autos, buscando o aproveitamento dos atos processuais já produzidos, permitindo que o julgamento do mérito sobreponha à instrumentalidade das formas, tratando-se, pois, do princípio da primazia do julgamento do mérito amplamente percebido nas normas do novo Código de Processo Civil.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010705-71.2015.5.03.0180 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/11/2015 P.207).

## **71 - PROFESSOR**

### **CARGA HORÁRIA - REDUÇÃO**

**PROFESSOR - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA - REDUÇÃO DO NÚMERO DE TURMAS - VALIDADE.** Nos termos dos instrumentos coletivos aplicáveis à categoria dos professores, é válida a redução da carga horária implementada pela reclamada, desde que comprovada a diminuição do número de turmas, além da devida homologação da resilição parcial pelo Sindicato da categoria e do pagamento da correspondente indenização convencional.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000323-77.2014.5.03.0075 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/11/2015 P.274).

### **COORDENADOR DE CURSO**

**CONCEITO DE MAGISTÉRIO. ALCANCE DAS FUNÇÕES DE DOCÊNCIA. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. ATIVIDADE DE COORDENAÇÃO.** Compreendem-se nas funções de magistério, além do exercício da docência, as atividades de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, nos termos da Lei 9.394/1996 (artigo 67, § 2º). Assim, o coordenador do curso de Direito, responsável pela elaboração do projeto pedagógico exerce inegável função de magistério, consistente na análise e planejamento de toda grade curricular, fazendo jus aos benefícios normativos da categoria dos professores, à exceção daqueles benefícios que se dirijam especificamente aos docentes de sala de aula.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001429-38.2013.5.03.0066 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/11/2015 P.176).

### **EDUCAÇÃO INFANTIL**

**CONCURSO PÚBLICO. PROFESSORA. HABILITAÇÃO PARA DOCÊNCIA BÁSICA. EDUCAÇÃO INFANTIL.** A Lei Federal nº 93.494/96, que trata das Diretrizes e Bases da Educação, em seu artigo 62, exige como requisito mínimo para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, que os profissionais detenham, pelo menos, a formação em curso de nível médio, na modalidade normal. Assim, se a candidata aprovada em concurso público detém formação educacional superior, com habilitação para docência na educação básica, primeiros anos do ensino fundamental, atendidos se mostram os requisitos legais e editalícios para o magistério na educação infantil. Por consequência, ilegal o ato administrativo que impediu a posse da impetrante no cargo de professora para o qual foi aprovada.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011272-69.2014.5.03.0073 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/11/2015 P.210).

## **72 - PROVA EMPRESTADA ADMISSIBILIDADE**



**PROVA EMPRESTADA. NULIDADE.** O uso de prova testemunhal emprestada, a rigor, depende da concordância de ambas as partes. Opondo-se o reclamante expressamente ao requerimento da ré de que os depoimentos prestados nos autos de outro processo fossem adotados como prova nestes autos, torna-se, de fato, inviável sua utilização, notadamente porque o trabalhador não participou da produção de tal prova emprestada.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000318-40.2015.5.03.0101 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/11/2015 P.252).

## **73 - PROVA TESTEMUNHAL**

### **DEPOIMENTO - IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO**

**CONTRADITA. TESTEMUNHA PATRONAL. GERENTE. SUSPEIÇÃO.** O art. 405, § 3º, IV, do CPC, elenca hipótese de vedação para o depoimento de testemunha que tenha interesse no litígio, por considerá-la suspeita. O exercício de função de confiança, por si só, não constitui razão suficiente para tornar suspeita uma testemunha. Entretanto, a presença de outros elementos pode consubstanciar a suspeição, a exemplo do exercício de poderes de mando e gestão típicos do empregador. Assim, se a testemunha é pessoa que atua dentro da empresa com poderes de mando e/ou gestão, é diretamente interessada no resultado da lide em favor de sua empregadora.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000385-20.2015.5.03.0096 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/11/2015 P.218).

### **VALORAÇÃO**

**PROVA ORAL. FATOS CONTRAPOSTOS.** Havendo divergências nas declarações das testemunhas, os compromissos por elas firmados de dizerem a verdade, em estrita consonância com o artigo 828 da CLT, iguala o valor jurídico de suas declarações. De conseguinte, se o número de testemunhas, parte à parte, é igual e persiste em seus depoimentos divergências insolúveis, configura-se o que se convencionou denominar "prova dividida". Diante desta circunstância, julga-se contrariamente ao interesse de quem tinha o ônus da prova sobre os seus ombros, conforme artigos 818 da CLT e 333 do CPC. O julgador, nestes casos, deve prestigiar a prova documental, ou se for o caso, considerar inexistente o fato que à parte cabia provar, decidindo-se a lide em seu desfavor. Em face do "empate" entre as informações prestadas pelas testemunhas, bem como da inexistência de prova documental, não se deve estabelecer a prevalência da prova oral, isoladamente, como se fora um colar sem fio. Se as testemunhas apresentaram versões divergentes, deve-se sopesar a impressão vivenciada pelo d. Juízo sentenciante na instrução do processo, pois, em razão de seu contato direto e imediato com a colheita da prova, possui ele melhores condições de avaliar a sinceridade e a segurança das declarações à luz do conjunto probatório.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001593-54.2014.5.03.0070 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/11/2015 P.111).

## **74 – RADIALISTA**

### **ENQUADRAMENTO SINDICAL**

**CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. ATIVIDADES INERENTES À PROFISSÃO DE RADIALISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL.** O art. 4º, inciso III, da referida lei dispõe que a profissão de radialista compreende a atividade técnica, que, segundo a alínea "e" do § 3º do mesmo artigo, subdivide-se, entre outros setores, no de transmissão de sons e imagens. E o obreiro foi contratado justamente

para atuar como operador de controle mestre, função típica dos profissionais de radiodifusão, sendo assim irrelevante que não tenha colacionado aos autos diploma de radialista ou registro no órgão específico, como determinam os arts. 6º e 7º da Lei 6.615/78, ante o princípio da primazia da realidade sobre a forma que rege as relação de emprego.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010435-87.2015.5.03.0005 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/11/2015 P.236).

## **75 – RECONVENÇÃO PROSSEGUIMENTO**

**EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PROSSEGUIMENTO DA RECONVENÇÃO.** A existência de causa que extinga a ação principal não obsta o prosseguimento da reconvenção, com fundamento no artigo 317 do CPC e no princípio da economia processual, que justifica a cumulação de ações. Isto porque é interesse de toda a sociedade e do Poder Judiciário a diminuição dos conflitos de direitos e a resolução daqueles que surgirem em um menor número possível de ações e de decisões judiciais.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001382-13.2014.5.03.0104 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Iris S. Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/11/2015 P.211).

## **76 - RELAÇÃO DE EMPREGO ADVOGADO**

**ADVOGADO. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. CRITÉRIO DE AFERIÇÃO.** O traço distintivo, por excelência, do contrato de trabalho é a subordinação jurídica, que confere ao empregador o direito potestativo de dirigir a prestação pessoal de serviços, sendo principalmente esse estado de disponibilidade que singulariza o vínculo empregatício das demais relações de trabalho. Em se tratando de advogado, a aferição da existência da subordinação deve considerar a mitigação/atenuação desse pressuposto, não sendo necessária a constatação da subordinação em seu conceito clássico, que se traduz no acolhimento integral, involuntário e tenaz das ordens/diretivas do empregador quanto ao modo de prestação de serviços. Isso porque se trata de trabalho intelectual, cujo operador detém conhecimento técnico-especializado quanto à prestação de serviços, que é qualificada, por sua própria natureza, pela isenção técnica e independência profissional inerente à advocacia (art. 18 da Lei 8.906/94), sendo mais tênue, em regra, o grau de sujeição/dependência em relação às ordens patronais. Nesses casos, há que se recorrer, sobretudo, à dimensão integrativa da subordinação, pautada pela sua feição objetiva, na qual o obreiro acolhe, estruturalmente, em face de sua inserção no ciclo produtivo do empregador, a dinâmica patronal de organização e funcionamento.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000419-81.2014.5.03.0014 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/11/2015 P.285).

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADVOGADO. CONTRATO DE ASSOCIAÇÃO E CONTRATO DE EMPREGO.** O contrato de associação previsto nos arts. 39 e 40 do RGOAB e o de emprego de advogado, nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT e disposições da Lei nº 8.906/94, embora se assemelhem no tocante à pessoalidade, diferem substancialmente em diversos pontos. Quanto ao objeto do contrato de associação há prévio delineamento das causas em que o associado atuará, como, por exemplo, um processo específico, determinado cliente, ramo do direito, instância, etc., já o contrato de emprego é feito para a prestação de serviços advocatícios sem prévia delimitação de atuação; a remuneração dessas duas figuras contratuais também difere, visto que a associação, para afastar o vínculo de emprego, deve ensejar a efetiva participação nos

resultados do negócio de prestação de serviços advocatícios (art. 39 do RGOAB), pois o associado responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados diretamente ao cliente (art. 40 do RGOAB) a caracterizar a participação no risco do negócio, o que é incompatível com o contrato de emprego, em especial o por remuneração mensal fixa sem objeto específico previamente contratado, visto que este denota a alienação de mão de obra intelectual de forma onerosa; o tempo destinado ao cumprimento do contrato de associação é livre, devendo se ater apenas ao necessário cumprimento das obrigações previamente estabelecidas, enquanto no contrato de emprego advocatício há o controle da disponibilidade do advogado, ainda que de forma rarefeita, podendo o escritório empregador exigir dele o cumprimento de atividades em momentos determinados conforme o interesse do escritório e em razão de seu jus variandi, como, por exemplo, determinando que um advogado empregado interrompa sua atividade interna e vá substituir um outro em uma audiência, visto que esses pressupostos da relação de emprego coexistem com a isenção técnica e independência profissional inerentes à advocacia, conforme expressamente dispõe o art. 18 da Lei nº 8.906/94, mas não excluem a tipificação para fins dos arts. 2º e 3º da CLT. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000849-72.2014.5.03.0001 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/11/2015 P.127).

### **CARACTERIZAÇÃO**

**VÍNCULO DE EMPREGO. SEGURANÇA DE IGREJA** - Como bem observou o MM. Juízo sentenciante, a prova oral produzida nos autos deixou claro que o reclamante era subordinado à Igreja reclamada, pois, quando se atrasava para pegar serviço na reclamada, era punido; que os seguranças da reclamada, inclusive o reclamante, subordinavam-se a um chefe de segurança da empresa; que o autor não podia se fazer substituir por pessoa de sua escolha; que o obreiro cumpria horário decorrente de escalas de revezamento e ainda recebia pagamento da ré. Sopesando as provas produzidas nos autos, especialmente a oral, não resta dúvida de que houve relação de emprego. Ficou demonstrado que o reclamante trabalhava na reclamada na função de segurança, de forma pessoal, cumprindo jornada especial previamente estabelecida no interesse e de acordo com a necessidade da reclamada, por meio de escalas, de forma não eventual e mediante o pagamento de salários. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001610-64.2014.5.03.0111 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/11/2015 P.147).

**RELAÇÃO DE EMPREGO. TRABALHO INTELECTUAL. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA.** Quando a reclamada admite a prestação de serviços, atribuindo-lhe, porém, feição diversa da relação de emprego, atrai para si o ônus da prova, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. E, uma vez demonstrados os elementos que levam à convicção de trabalho nos moldes previstos no art. 3º, da CLT, afasta-se a hipótese de trabalho autônomo. Deve ser recordado que a hipótese diz respeito a trabalho intelectual, circunstância que dilui a subordinação jurídica exatamente em razão da maior iniciativa pessoal do trabalhador, que detém domínio técnico sobre a área onde presta serviços, emergindo, nesse caso, a subordinação técnica invertida, na qual o empregado detém *know how* que o empregador não possui. O trabalhador intelectual executa atividade que pressupõe uma cultura científica ou artística e o trabalho por ele exercido pode reunir os pressupostos do artigo 3º da CLT ou desenvolver-se autonomamente. O simples fato de ser exercido o trabalho intelectual não tem o condão de descaracterizar o vínculo empregatício, o qual consubstancia-se na exteriorização e desenvolvimento de atividade executada por uma pessoa em prol de outrem. A subordinação exigida para caracterização da relação de emprego é jurídica e não econômica, intelectual ou social e traduz critério disciplinar da organização do

trabalho. E essa situação ocorre quando o empregado, trabalhador intelectual, fica obrigado a acatar diretivas do empregador acerca da prestação de serviços, bem como ao poder disciplinar cujo exercício é restrito a este último. No caso, o simples fato de o preposto admitir que a autora estava obrigada a comparecimento diário bem demonstra a subordinação jurídica, especialmente se também foi admitido que ela deveria seguir as ordens da matriz. As duas informações traduzem confissão expressa a respeito da subordinação jurídica.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010337-95.2015.5.03.0169 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/11/2015 P.289).

### **CONDOMÍNIO**

**FAXINEIRA. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO.** Os porteiros, zeladores, faxineiros e serventes de prédios de apartamentos residenciais não se sujeitam à incidência da Lei nº 5.859/72, que trata do trabalho doméstico, mas às normas previstas na CLT, que não exigem a continuidade como um dos requisitos da relação de emprego (Lei n. 2.757/56).(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001679-68.2014.5.03.0185 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/11/2015 P.213).

### **ENFERMEIRO**

**RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. ENFERMEIRA. ASSISTÊNCIA EM DOMICÍLIO.** A relação de emprego se configura quando estão presentes todos os requisitos do art. 3º da CLT, quais sejam: onerosidade, pessoalidade, não eventualidade e subordinação. Admitida a prestação de serviços, cabe ao empregador demonstrar a existência de trabalho autônomo, como fato impeditivo do direito, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC, pois a exceção é que deve ser demonstrada. A prestação de serviços de enfermagem em domicílio em razão das ordens da empresa que provê os lares com enfermeiros de sua escolha, com jornada estabelecida e mediante ordens diretas de seus representantes não se confunde com trabalho autônomo, uma vez presentes os requisitos citados.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010369-57.2015.5.03.0151 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/11/2015 P.210).

### **ENGENHEIRO**

**PARCERIA COMERCIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. ENGENHEIRO. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS. AUSÊNCIA DE PROVEITO COMUM NA ATIVIDADE EMPRESÁRIA. VÍNCULO DE EMPREGO.** O exame realizado pelo engenheiro sobre as condições técnica das obras e empreendimentos nos terrenos, com estudo da planta e da escritura, atende aos interesses essenciais da atividade econômica explorada por empresa especializada em empreendimentos imobiliários, loteamentos e incorporações. O regular cumprimento do objeto social pressupõe esse tipo de avaliação técnica, com constante acompanhamento das construções e incorporações. O labor imprescindível à dinâmica produtiva não evidencia parceria comercial quando o contratado não explora o empreendimento, mas apenas o viabiliza, sem proveito comum na atividade empresária. O valor auferido pelo obreiro somente retribui o serviço realizado, sem comprovação de rateio dos lucros ou riscos dos negócios. A integração do autor no quadro social da ré foi simbólica, representando apenas 1% do capital social, sem conferir efetivo poder de deliberação, participação e influência nos destinos da atividade. Nesse contexto, embora o autor seja profissional da engenharia, não desempenhou as atividades de maneira autônoma, pois submetido aos meios, condições e comandos da reclamada. Caracterizados, portanto, os elementos fático-jurídicos da relação de emprego.(TRT 3ª Região. Sétima Turma.

0002344-11.2011.5.03.0017 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/11/2015 P.256).

## **PEJOTIZAÇÃO**

**VÍNCULO DE EMPREGO. "PEJOTIZAÇÃO".** O fenômeno da "pejotização", em regra, é utilizado para burlar o cumprimento dos direitos trabalhistas do empregado, que é induzido a constituir pessoa jurídica para firmar contrato de prestação de serviços entre empresas. No caso em apreço, entretanto, a realidade demonstrada nos autos é de que, a partir da constituição regular da pessoa jurídica pelo reclamante, as atividades desenvolvidas amoldaram-se à prestação autônoma de serviços, sendo certo que o autor passou, a partir de então, a contratar e assalariar empregados, como por ele confirmado, não restando patenteada qualquer ilicitude.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0002115-70.2014.5.03.0106 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/11/2015 P.241).

**VÍNCULO DE EMPREGO. "PEJOTIZAÇÃO". ARTIGO 9º DA CLT. FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.** O fenômeno da "pejotização" é utilizado para burlar o cumprimento dos direitos trabalhistas devidos ao empregado, que é induzido a constituir pessoa jurídica para firmar contrato de prestação de serviços entre empresas. Trata-se, no caso, de tentativa de dissimulação da relação de emprego existente entre o autor e a ré, o que não se admite no ordenamento jurídico pátrio, atraindo a aplicação do art. 9º da CLT.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001731-07.2014.5.03.0010 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/11/2015 P.385).

## **REPRESENTANTE COMERCIAL**

**REPRESENTANTE COMERCIAL VERSUS RELAÇÃO DE EMPREGO.** Desde 1946, a Declaração da Filadélfia estabelece que o trabalho não é uma mercadoria. E a razão para dizer isso é ainda mais antiga. Remonta a Immanuel Kant, que identificou a dignidade como o valor atribuído aos homens, à semelhança do que ocorre com as coisas, que possuem um preço. Dessa forma, há muito a filosofia e a ciência jurídica consolidaram o entendimento pelo qual a dignidade da pessoa humana é um direito da personalidade, inalienável e indisponível. Com efeito, a dignidade da pessoa humana é o fundamento de todas as democracias modernas, inclusive a brasileira (art. 1º, III, da CF/88). Se há algo desatualizado, portanto, não é o Direito do Trabalho e esta Justiça especializada, mas, sim, a tentativa de burlar as normas de proteção ao trabalhador, as quais são nulas de pleno direito (art. 9º da CLT). Não é porque um contrato diz que o homem é uma pessoa jurídica que o Direito do Trabalho o chancelará. E não há regra ditada pelo mercado que vá alterar essa realidade. Dessa forma, com espeque no princípio da primazia da realidade, cabe a esta Justiça analisar a presença dos elementos fático-jurídicos da relação de emprego, independentemente do que dispuserem as relações contratuais (art. 444 da CLT). Tratando-se de controvérsia estabelecida a respeito da natureza do vínculo havido entre as partes, e não quanto à efetiva prestação de serviços em favor da Reclamada, que confirma essa situação fática, declarando, não obstante, a celebração de contrato de representação comercial com o Reclamante, trabalhador autônomo, coube a Ré a prova dos fatos impeditivos do reconhecimento da relação empregatícia, nos moldes dos artigos 818 da CLT e 333, II, CPC, ônus do qual não se desvencilhou. Releva salientar que empregado é aquele que não faz o que quer e, sob essa ótica, não se pode negar que haja uma transferência de parte do seu livre arbítrio em troca de salário. Empregado é quem faz o que lhe é determinado por quem comanda a prestação de serviços. Autônomo, ao revés, é aquele que dita as suas próprias normas. Tem a liberdade de trabalhar, pouco ou muito, e até de não trabalhar. Faz o que quer, como quer e quando quer,

respeitando, obviamente, os contratos que livremente celebra, o que, "in casu", não ocorreu. As atividades intermediadoras, sejam elas de representação comercial, venda, corretagem, franquia, muito se assemelham ao contrato de emprego, pois existem em comum vários elementos, tais como a pessoalidade na prestação do serviço, habitualidade e contraprestação. Na maioria das vezes, o tipo contratual se situa na zona gris do direito, com pontos zigzagueantes nas duas esferas jurídicas. Nesse contexto, conforme ensinamentos de Ribeiro de Vilhena, somente o juiz, em cada caso concreto, é que, na realidade, poderá precisar a ocorrência de uma ou de outra espécie de relação jurídica (O Representante Comercial e a Relação de Emprego, LTr 33/251, São Paulo - Maio/Junho 1969). Cumpre, então, ao julgador examinar todos os elementos dos autos para reconhecer, ou não, a relação de emprego. No presente caso, tendo a Reclamada admitido a prestação de serviços, atraiu para si o ônus de provar a ausência da relação de emprego, nos termos do art. 818 da CLT e art. 333 do CPC, ônus qual não se desvencilhou.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0002234-06.2014.5.03.0179 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/11/2015 P.160).

### **SOCIEDADE CONJUGAL**

**NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO DE TRABALHO - ECONOMIA FAMILIAR - SOCIEDADE CONJUGAL.** Admitido pela parte que desde antes da formalização do casamento civil, já participava da sociedade comercial na condição de companheira, é de se entender que contribuía com seu trabalho, na administração do empreendimento comercial, razão pela qual inexistente relação de emprego.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001641-40.2013.5.03.0040 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Oswaldo Tadeu B. Guedes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/11/2015 P.339).

## **77 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**

### **CONCESSÃO – LEGALIDADE**

**REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O SÉTIMO DIA DE TRABALHO.** Conforme entendimento pacificado nesta Eg. Turma, a concessão da folga após o sétimo dia de trabalho em uma determinada semana não pode levar ao respectivo pagamento em dobro se, além de um dia de folga na semana anterior, a título de compensação, foram gozados dois dias de repousos na semana subsequente, incluindo até mesmo o domingo, tido apenas como preferencial. Além de a matéria ter sido objeto de negociação coletiva, o que deve ser observado sob pena de ofensa aos artigos 7º, XXVI e 8º, III da CR/88, evidente que a atividade da reclamada exige a disponibilização ininterrupta de seus serviços, não se havendo que falar em qualquer irregularidade no caso.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010570-02.2015.5.03.0005 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/11/2015 P.418).

## **78 - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL**

### **REGULARIDADE**

**IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO COM ASSINATURA DIGITALIZADA POR MEIO DE ESCANEAMENTO.** Há em nosso ordenamento jurídico regulamentação quanto à assinatura digital (artigo 1º, § 2º, III, a, da Lei 11.419/2006), a que é conferida autenticidade e credibilidade, por ser emitida por Autoridade Certificadora idônea. Não há, entretanto, disposição acerca da assinatura digitalizada, caso dos autos, que não passa de mera cópia escaneada e que, portanto, não tem validade no mundo jurídico, dado ser possível sua reprodução indiscriminada em diversos documentos, sem que o autor da assinatura tenha, sequer, conhecimento

do fato. Sendo assim, não se conhece do Recurso Ordinário, devido à irregularidade na representação processual.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000732-69.2014.5.03.0102 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Luciana Alves Viotti. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/11/2015 P.205).

## **79 - REPRESENTANTE COMERCIAL**

### **RESCISÃO CONTRATUAL**

**REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. JUSTA CAUSA PARA O ROMPIMENTO CONTRATUAL. TEMPO E MODO PARA ALEGAÇÃO.** Se a prática faltosa imputada ao representante comercial pode dar amparo ao rompimento do contrato por justo motivo, a representada deve, desde logo, comunicar sua decisão ao parceiro contratual. E deve fazê-lo por escrito, sobretudo se o contrato foi entabulado dessa forma (arts. 472 e 473 do CC). O justo motivo para o rompimento do pacto não pode ser declarado apenas em Juízo, sequer incidentalmente, quando a parte que dele se beneficia não o exterioriza no mundo fenomênico. Esse tipo de "arrependimento" não pode ser acobertado pelo Judiciário, sob pena de adotar postura contrária ao seu escopo, que é o de garantir a segurança jurídica. Na hipótese de que se cuida, a representada rompeu a relação jurídica sem qualquer indicação de motivos e deve, por isso, arcar com as indenizações previstas em lei. Recurso provido.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001106-92.2014.5.03.0035 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/11/2015 P.432).

## **80 - RESCISÃO INDIRETA**

### **CABIMENTO**

**RESCISÃO INDIRETA:** A falta patronal apta a ensejar a rescisão indireta do contrato deve ser grave o suficiente para impedir a continuidade do vínculo. No caso, o pedido de rescisão oblíqua se embasou apenas na ausência de pagamento do adicional de insalubridade, suposta irregularidade que pode ser corrigida, se e quando postulada, e a condenação ao seu pagamento, caso devida, já traduz reparação bastante, não constituindo óbice ao normal prosseguimento da relação de emprego.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010373-98.2015.5.03.0085 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/11/2015 P.311).

### **CULPA - EMPREGADOR**

**CONTRATO DE TRABALHO. JORNADA EXTENUANTE. RESCISÃO POR CULPA DO EMPREGADOR. GRAVIDADE PATENTE.** Havendo imposição de jornada extenuante, resta patente a conduta grave e ilícita do empregador, atentando contra a dignidade do trabalhador, impedindo-o de desfrutar do descanso indispensável ao restabelecimento de suas forças e ao convívio familiar e social, motivos pelos quais impõe-se manter o reconhecimento da rescisão indireta do contrato empregatício.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001495-69.2014.5.03.0070 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio P. Ferri. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/11/2015 P.214).

### **OBRIGAÇÃO CONTRATUAL**

**RESCISÃO INDIRETA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS ELEMENTARES.** Incide em justa causa o empregador que não permite o registro fidedigno dos horários de trabalho; impõe habitual jornada extenuante, com dobras não registradas e sem a regular concessão dos intervalos e descansos; realiza descontos indevidos; não consigna em folha de pagamento todas as parcelas salariais; e deixa de pagar o adicional noturno e de insalubridade. As condutas atentam contra o

equilíbrio das recíprocas prestações contratadas, a tornar impossível a continuidade da relação laboral. A gravidade das faltas é patente, pois colocadas em risco a saúde e a segurança no trabalho, em virtude da supressão de oportunidades de lazer e descanso. Logo, não há dúvida quanto à caracterização da falta descrita no artigo 483, "d", da CLT, atinente ao descumprimento das obrigações contratuais pelo empregador.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002438-35.2014.5.03.0184 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/11/2015 P.268).

## **SALÁRIO**

**RESCISÃO INDIRETA. SALÁRIO EXTRAFOLHA. IMPOSSIBILIDADE.** O pagamento de remuneração extrafolha não é motivo suficiente para ensejar a ruptura contratual indireta, uma vez que se trata de falta de caráter continuado, passível de reparação pecuniária e que não inviabiliza, necessariamente, a prestação dos serviços. A simples submissão do autor a tal privação por todo o pacto laboral, além de desfigurar a imediatidade de sua insurgência, demonstra que a irregularidade não era grave o suficiente para ensejar medida tão drástica.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011854-90.2014.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/11/2015 P.324).

## **81 – RESPONSABILIDADE**

### **RELAÇÃO COMERCIAL**

**SOLIDARIEDADE/SUBSIDIARIEDADE - CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO.** O fato das empregadoras, empresas integrantes do mesmo grupo econômico, terem firmado contrato de distribuição, em caráter de exclusividade, de produtos fabricados pela empresa INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA S/A, não transforma esta última em co-obrigada pela satisfação de eventuais direitos trabalhistas devidos pelas empregadoras, uma vez que o caso é de relacionamento estritamente mercantil e não de terceirização de mão-de-obra. Irrelevante, à míngua de ocorrência de sucessão trabalhista, o fato de ter a rescisão unilateral do contrato de distribuição inviabilizado a continuidade da atividade econômica das empregadoras, que teriam sido conduzidas a um estado de insolvência, uma vez que os danos daí oriundos, inclusive aqueles relacionados com a assunção inesperada de encargos sociais, devem ser compostos e dirimidos perante a Justiça Comum. O reconhecimento de culpa da empresa fabricante, por parte da Justiça do Trabalho, ainda que para o único efeito de definir responsabilidade exclusivamente trabalhista, importaria exame de mérito da avença mercantil, com invasão de competência do juízo cível, onde a matéria, aliás, já está sendo discutida. Correta a decisão-recorrida que não reconheceu a responsabilidade subsidiária da empresa fabricante (RO - 9821/98; Data de Publicação: 19/03/1999, DJMG, Página 17; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator Des. Júlio Bernardo do Carmo). (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011722-72.2014.5.03.0053 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/11/2015 P.242).

## **82 - RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL**

### **INDENIZAÇÃO**

**INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO. FASE PRÉ-ADMISSÃO. CURSO PATROCINADO PELA EVENTUAL EMPREGADORA. EVENTO MORTE. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATAÇÃO NÃO CONSUMADA.** Na hipótese dos autos, ficou comprovado que o curso oferecido pela reclamada constituiu verdadeira pré-seleção à vaga de bombeiro civil, atendendo aos interesses da empresa, que



buscava qualificar, por seus próprios meios, pessoal com as condições necessárias ao respectivo cargo. Nesse cenário, a prática de atos lesivos ao trabalhador, ainda que na fase pré-contratual, caracteriza ato ilícito, impondo o dever de reparação nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002. Precedentes do c. TST e deste eg. Regional.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000831-26.2014.5.03.0171 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/11/2015 P.230).

**RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.** O cancelamento da contratação de trabalhador, sem apresentação de razoável justificativa, após efetiva promessa de contratação, por ato unilateral da empresa, acarreta dolorosa falência da expectativa de integração do trabalhador ao quadro da empresa, mormente diante de pedido de demissão do emprego anterior. Evidencia-se, assim, quebra da boa-fé e dos deveres pré-contratuais (art. 422 do C.C./02), o que configura conduta lesiva da empresa passível de indenização por danos morais e materiais (arts. 186 e 927 do C.C./02).(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010233-13.2014.5.03.0178 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/11/2015 P.279).

### **83 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CONVÊNIO**

**ENTE PÚBLICO. CONVÊNIO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O mero repasse de verbas do Município de Poços de Caldas à Associação dos Amigos da Clínica da Alegria, em razão de convênio para cumprimento do programa "Família Acolhedora", não se trata de terceirização de serviços públicos, capaz de atrair a responsabilidade subsidiária do ente público reclamado, nos termos da Súmula nº 331 do TST, porque o objetivo do referido programa é beneficiar a sociedade como um todo, amparando pessoas com necessidade, e não a prestação de serviços afetos à esfera municipal de governo.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010933-13.2014.5.03.0073 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/11/2015 P.149).

### **84 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA EM TERCEIRO GRAU APLICAÇÃO**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO GRAU.** Não deve ser acolhida a pretensão da recorrente (segunda reclamada), no sentido de que somente seja executada após esgotados todos os meios de execução contra a primeira reclamada. Conquanto seja matéria afeta à execução, vale ressaltar, desde já, que para direcionar a execução contra o responsável subsidiário, basta o inadimplemento da obrigação pela devedora principal, consoante a determinação contida na supracitada Súmula 331, IV, do TST.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001118-97.2013.5.03.0017 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/11/2015 P.174).

### **85 - SENTENÇA**

**JULGAMENTO EXTRA PETITA/JULGAMENTO ULTRA PETITA  
PROCESSO DO TRABALHO - VIDA PRÓPRIA - PRINCÍPIOS DA EXTRA E DA  
ULTRA PETIÇÃO** - Preciso é valorizar sempre e sempre o Processo do Trabalho, que nasceu simples e eficaz; desgarrado do Processo Civil, adquiriu vida própria,

personalidade marcante e plena maturidade científica para impor-se, difundindo seus institutos, suas regras e seus princípios especiais, dentre os quais se inserem os da *ultra* e da *extra* petição. A evolução da processualística não pode deixar para trás o que esteve na frente. O Processo do Trabalho, apesar de criticado por alguns, vem servindo de inspiração constante para a reforma do Processo Civil, embora o legislador continue avaro quando ele é o alvo. Talvez por isso e até mesmo por isso, ele não interrompe seu ciclo evolutivo célere. Poucas normas; intensa criatividade dos juizes do trabalho, que muito fizeram e muito hão de fazer para construir sólida jurisprudência e farto manancial para a doutrina. Não há ciência processual que resista à falta de efetividade. Ademais, a fissura legislativa permite a depurada recepção daquilo que é bom e compatível, consoante art. 769 da CLT. Desde as suas origens, o Processo do Trabalho admite a aplicação dos princípios da *extra* e da *ultra petição* - o importante é que não se ulcere o princípio do contraditório e da ampla defesa, pouca influência havendo a forma como ele é deduzido, se expressa ou implicitamente. Da mesma forma que a sentença, em certos casos, pode conter efeitos anexos, também o pedido pode encerrar pretensão implícita, imanente ou subentendida, que não se submete ao rigorismo do Processo Civil. Assim, não há falar em julgamento *ultra petita*.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010684-28.2014.5.03.0149 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/11/2015 P.135).

**JULGAMENTO *ULTRA PETITA* - ARGUIÇÃO - MOMENTO**  
**JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. MOMENTO PROCESSUAL PARA ARGUIÇÃO. LIMITE.** Os efeitos da coisa julgada prevalecem sobre os limites da causa de pedir, razão pela qual a eventual tutela jurisdicional *ultra petita* deve ser discutida na fase de conhecimento, não na fase de execução. A oportunidade para se alegar que havia sido deferida parcela não postulada na petição inicial e sequer recebida durante a vigência contratual era a fase de conhecimento, e o momento para requerer a exclusão de eventuais parcelas deferidas *ultra petita* seria o recurso ordinário. No entanto, permanecendo a parte inerte, a parcela há que ser paga, ainda que o juízo tenha incorrido em erro de julgamento.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000101-79.2012.5.03.0043 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/11/2015 P.286).

**NULIDADE - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**  
**NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA.** Como bem se sabe, inexistente negativa de prestação jurisdicional ou ofensa aos artigos 535 e 458, III, ambos do CPC, 832 da CLT, 5º, XXXV, e 93, IX, estes da Constituição Federal, quando o Juízo de origem pronuncia-se, de forma clara e motivada, sobre as questões postas nos autos, expressando os fundamentos para a sua decisão. Se, no caso em enfoque, do exame das decisões proferidas, apura-se que o Juízo primevo atentou para os fatos e as circunstâncias constantes no processado, porquanto, de forma clara e precisa, explicitou os fundamentos que reputou corretos para o desfecho da controvérsia, em decisão motivada, concedendo, assim, a jurisdição de forma plena, não há que se cogitar nulidade. Se a decisão não atendeu aos interesses dos Recorrentes, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, não ensejando a nulidade do julgado recorrido.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0002198-36.2012.5.03.0016 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/11/2015 P.222).

## **86 - SUCESSÃO TRABALHISTA**

### **CARACTERIZAÇÃO**

**SUCESÃO DE EMPREGADORES.** O conceito de sucessão no Direito do Trabalho ultrapassa os limites das regras do Direito Civil e do Direito Comercial. Segundo os artigos 10 e 448 da CLT, a mudança de propriedade ou alteração na estrutura jurídica da empresa é tomada como sucessão de empregadores. Evidenciada a transferência do estabelecimento de ensino para a reclamada que deu continuidade ao mesmo tipo de educacional anteriormente explorada, inegável a caracterização da sucessão trabalhista, devendo ser preservados os direitos adquiridos pelos empregados e reconhecida a unicidade contratual.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000536-51.2013.5.03.0097 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/11/2015 P.252).

## **87 - TÉCNICO EM RADIOLOGIA**

### **ADICIONAL - ACUMULAÇÃO**

**TÉCNICO EM RADIOLOGIA - LEI 7394/85 - LEI 7923/89 - OJ Nº 208 DA SDI-1/TST - CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E DE RISCO DE VIDA.** Se a perícia técnica apurou periculosidade e insalubridade no trabalho do autor de técnico de radiologia, não há falar em cumulação de adicional de periculosidade com adicional de insalubridade, conforme o disposto no art. 193, § 2º, da CLT. Contudo, nos termos da Lei 7394/85 c/c com a Lei 7.923/89 e OJ nº 208 da SDI-1 do TST, o autor faz jus, também, ao adicional de Risco de Vida de 10%.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001139-91.2013.5.03.0108 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/11/2015 P.166).

## **88 - TERCEIRIZAÇÃO**

### **ISONOMIA SALARIAL**

**TERCEIRIZAÇÃO. ISONOMIA SALARIAL. TRABALHADORES VINCULADOS A REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. INVIABILIDADE.** Estando a autora vinculada ao regime celetista e os servidores do tomador de serviços ao regime estatutário é indevida a equiparação de salários, ainda que a título de isonomia, haja vista o óbice constitucional previsto no art. 37, XIII, da Constituição da República, que, ao vedar a vinculação e a equiparação de remuneração de pessoal de serviço público, também impossibilita a isonomia entre trabalhadores vinculados a regimes jurídicos distintos. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000813-91.2014.5.03.0013 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Iris S. Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/11/2015 P.239).

### **RESPONSABILIDADE - TOMADOR DE SERVIÇOS**

**MULTAS CONVENCIONAIS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** No entendimento deste Relator, o tomador dos serviços deveria ser exonerado da responsabilidade subsidiária pelo pagamento das multas convencionais. E por duas razões fundamentais: primeiro, em decorrência de princípio constitucional de que as penas não podem ultrapassar da pessoa do transgressor da ordem jurídica; segundo, porque as multas em questão, assim como outras assemelhadas, normalmente visam sancionar descumprimento de obrigações de fazer que somente o empregador pode cumprir, onde o tomador do serviço não poderia substituí-lo mesmo se assim quisesse. Mas a Douta Maioria entende que não devem ser ressalvadas da condenação subsidiária quaisquer verbas, uma vez que o tomador de serviços responde por todas as parcelas não adimplidas pela real empregadora, nos termos do item VI da Súmula 331, *verbis*: "IV - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral".(TRT

3ª Região. Nona Turma. 0000199-68.2014.5.03.0019 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/11/2015 P.316).

### **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

"(...) a 2ª Reclamada confirmou, em audiência, que o Reclamante lhe prestou serviços nas agências bancárias definidas em contrato, por intermédio da 1ª Reclamada (prestadora de serviços de vigilância). Tem-se que a terceirização, em sentido amplo, significa o rompimento da tradicional relação jurídica bilateral existente entre empregador e empregado, com a inserção de terceiro no aspecto produtivo, que possui relação direta com os dois outros sujeitos: empregado e empresa prestadora de serviços. (...) Como regra geral, a terceirização, especificamente no que se refere à interposição de mão de obra, é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, ressalvados casos expressamente previstos, como o contrato temporário previsto na Lei n. 6.019/74. A terceirização de serviços, por outro lado, vem sofrendo limites pela jurisprudência trabalhista, que a admite em hipóteses excepcionais, como nos casos de conservação, vigilância, limpeza e atividades não inseridas no aspecto produtivo da empresa contratante (atividades-meio). Também a Administração Pública, assim entendida como Estado em sentido amplo, possui a prerrogativa de outorgar ou delegar atividades a terceiros, sempre nos limites impostos pelo ordenamento jurídico, de forma que se caracterize a licitude da terceirização no setor público. A terceirização no setor público, que via de regra surge de procedimento licitatório com a posterior pactuação de contrato administrativo, encontra previsão original no Decreto-lei n. 200/67, destacando-se atividade legislativa superveniente, qual seja, Decreto-lei n. 2.300/86, ambos atentos, historicamente, ao crescimento desmensurado da máquina administrativa. A própria Constituição da República de 1988 (art. 37, XXI) deixa evidente a possibilidade do Estado contratar terceiros para consecução de atividades próprias, por meio de regular procedimento de licitação pública, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. Em atendimento ao preceito constitucional, houve trabalho legislativo no sentido de regulamentar o procedimento de licitação pública e, então, os requisitos para constituição válida do contrato administrativo, destacando-se, nesse ponto, a Lei n. 8.666/93. Da análise de toda a legislação mencionada, a doutrina e a jurisprudência enfrentaram, ao longo dos anos, divergência interpretativa quanto à extensão da regra emanada no art. 71, §1º, Lei. 8.666/93, a qual possui cláusula excludente de responsabilidade do Estado quanto às obrigações contratuais. (...) A tese que prevalecia na Justiça do Trabalho, porém, era da responsabilidade do ente público contratante, ainda que subsidiária, pelo adimplemento das obrigações contraídas pela empresa contratada, de forma a se resguardar o valor social do trabalho (art. 1º, IV, CR/88) e, por conseguinte, a dignidade do trabalhador (art. 1º, III, CR/88), pois determinava a satisfação de direitos sociais fundamentais, impedindo a exploração do trabalho humano sem a devida e justa contraprestação. (...) pode existir a responsabilidade do Estado, ainda que extracontratual, a partir de conduta culposa (omissiva ou comissiva), notadamente pela falta de fiscalização e de vigilância quanto ao cumprimento das obrigações assumidas pela empresa contratante. Veja-se que o art. 54, § 1º, e o art. 55 da Lei n. 8.666/93 estabelecem as obrigações que devem constar nas cláusulas do contrato a ser firmado, havendo o dever de fiscalização pelo Estado (art. 58, III e art. 67, "caput" e § 1º, Lei n. 8.666/93), com possibilidade, inclusive, de extinção do contrato no caso de inexecução total ou parcial (art. 77 e 78). No mesmo sentido do dever de fiscalização, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão editou a Instrução Normativa n. 2/2008, que dispõe sobre as regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não, destacando-se os aspectos do dever de fiscalização (art. 34, IN 2/2008), corroborando a tese de que a Administração Pública, na condição de contratante, deve zelar pela fiscalização e vigilância quanto ao cumprimento de obrigações contraídas pela empresa

contratada. É nesse sentido que o Tribunal Superior do Trabalho, em 24.05.2011, alterou a redação da Súmula n. 331, TST, fazendo incluir os itens V e VI. (...) Há, portanto, motivação suficiente para que seja demonstrada a culpa da 2ª Reclamada a partir de ato omissivo (deixou de fiscalizar a execução do contrato e das obrigações decorrentes), razão pela qual resta patente a responsabilidade do contratante pelo adimplemento das verbas trabalhistas, sendo que a responsabilidade subsidiária alcança todas as verbas decorrentes da condenação, pois, como admitido em audiência pelo preposto da 2ª Reclamada, o Reclamante era designado pela 1ª Reclamada para prestar serviços em suas agências. Com efeito, julgo procedente o pedido para declarar a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada ao cumprimento de todas as obrigações decorrentes da condenação". (Extrato da r. sentença proferida pelo MM. Juiz PEDRO MALLET KNEIPP) (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001469-12.2014.5.03.0025 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/11/2015 P.172).

### **SERVIÇO BANCÁRIO**

**TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. LICITUDE.** As atividades bancárias devem ser entendidas, estritamente, como aquelas que se relacionam ao controle e à gestão das contas correntes e de sua movimentação, ao fluxo e depósito de dinheiro e às aplicações e investimentos que tenham conexão com isto. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010969-57.2014.5.03.0040 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/11/2015 P.351).

## **89 - TRABALHADOR RURAL**

### **HORA EXTRA**

**TRABALHADOR RURAL. COLHEADOR DE LARANJAS. REMUNERAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POR PRODUÇÃO. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-HORA ACRESCIDO DO ADICIONAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA OJ-SDI1-235 DO TST.** De acordo com a OJ-SDI1-235 do TST, o empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada tem direito à percepção apenas do adicional de horas extras, exceto no caso do cortador de cana, a quem é devido o pagamento das horas extras acrescidas do adicional respectivo. Esse mesmo entendimento deve ser aplicado aos colhedores de laranja, por analogia ao cortador de cana, já que a realidade fática da prestação laboral de ambos é a mesma, ou seja, são empregados rurais de pouca instrução formal, sujeitos a condições de trabalho penosas e de risco, recebendo apenas por produção, em função da quantidade do produto colhido, valendo-se de instrumentos de trabalho que os expõem ao risco de acidentes, em ambiente rústico. Assim, as horas extras trabalhadas devem ser remuneradas com base no salário-hora acrescido do adicional, e não apenas por esse último. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010411-09.2015.5.03.0151 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/11/2015 P.311).

## **90 - VALE-TRANSPORTE**

### **PROVA**

**VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DE PROVA.** É do empregador o ônus de prova da necessidade ou não de fornecimento do vale-transporte ao empregado no caso concreto, em face do princípio da aptidão para a prova e porque presumível que o trabalhador use o transporte público para ida e volta ao trabalho. Por essa razão, inclusive, o Tribunal Superior do Trabalho cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 215 da sua SDI-1. Inexistente essa prova, como na espécie, faz jus a reclamante ao recebimento do benefício, salvo no período posterior a 16.01.2013, por ter dispensado

o fornecimento do vale-transporte, conforme declaração juntada aos autos.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000652-83.2014.5.03.0174 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/11/2015 P.251).

## 91 - VEÍCULO

### ALUGUEL - NATUREZA JURÍDICA

**VERBA ALUGUEL DO VEÍCULO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.** A parcela aluguel do veículo destinava-se justamente ao ressarcimento ao empregado que faz uso de veículo particular em prol do empregador, a fim de cobrir despesas com manutenção e compensação pelo desgaste. A parcela tem nítida natureza indenizatória, conforme dispõe o art. 458 da CLT, vez que sua destinação é viabilizar o trabalho ao revés de remunerá-lo. Em outros termos, a verba foi paga para o trabalho, guardando natureza de ressarcimento, e não pelo trabalho. No caso dos autos, sobressai que a quantia paga a título de locação de veículo possui caráter indenizatório, com destinação de viabilizar o trabalho realizado pelo reclamante que, na condição de emendador de cabos telefônicos, implicava em constantes deslocamentos, sendo o veículo particular do trabalhador instrumento necessário para realizá-lo. Nesse contexto, em que demonstrado o nítido caráter instrumental do veículo locado de propriedade do autor, pela natureza de suas atividades habituais, bem como a finalidade pela qual a reclamada pagava o aluguel ajustado, além do salário, irrelevante que tal valor excedesse a 50% seu salário básico, porquanto o parâmetro objetivo para a definição da natureza da parcela aplica-se tão somente às diárias, conforme previsto no § 2º do art. 457 da CLT.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001308-53.2014.5.03.0105 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/11/2015 P.262).

**VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ALUGUEL DE VEÍCULOS. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA.** Os valores auferidos pelo empregado a título de aluguel de veículo não integram a remuneração, porque são recebidos em contrapartida à utilização pelo empregado de veículo próprio, possuindo, portanto, natureza indenizatória.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0010232-32.2015.5.03.0036 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 27/11/2015 P.338).

**ALUGUEL DO VEÍCULO. FEIÇÃO INDENIZATÓRIA. NÃO INTEGRAÇÃO.** Consoante o princípio jurídico da autonomia da vontade, que é compatível com o direito do trabalho (artigo 444, "caput", da CLT), às partes é lícito celebrar contratos acessórios em relação ao contrato de trabalho, tido como contrato principal. As prestações do contrato de locação remuneram a coisa locada e não a prestação de serviços, de sorte que a utilização do veículo na prestação de serviços assume feição indenizatória e o valor recebido a título de locação do veículo não integra o salário do reclamante, tendo em vista que o pagamento realizado não se dava a título de contraprestação pelo trabalho prestado, mas tão-somente pelo uso do bem móvel a ele pertencente em benefício da empregadora.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000365-53.2015.5.03.0185 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/11/2015 P.197).

## 92 – VIGIA

### ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

**VIGIA DESARMADO. SÚMULA REGIONAL Nº 44. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INDEVIDO.** Embora o vigia execute a vigilância patrimonial e de pessoas, por trabalhar desarmado, não se expõe aos mesmos riscos dos vigilantes

profissionais. A inexigência, pelo empregador, de porte de armamento de fogo reduz significativamente as circunstâncias em que o vigia deve intervir para impedir a violência ao patrimônio ou às pessoas sobre as quais ele é obrigado a manter a atenção, fazendo com que atue de forma mais cautelosa, sem correr os mesmos riscos daqueles profissionais que utilizam o armamento como instrumento de trabalho e que, por essa condição, devem adotar medidas de vigilância mais severas visando impedir a ação delituosa de terceiros. Os vigias desarmados não se enquadram na hipótese do art. 193, inciso II, da CLT, não tendo por isso direito ao adicional de periculosidade. Incidência, ao caso, da Súmula nº 44 deste Tribunal.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010299-17.2015.5.03.0094 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/11/2015 P.306).

## 93 - VIGIA - VIGILANTE DISTINÇÃO

**VIGILANTE VERSUS VIGIA. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO.** A atividade de vigia não se confunde com a atividade típica de vigilante. A atividade de vigia ou porteiro se destina à proteção do patrimônio, com tarefas de fiscalização local, sem atribuições complexas ou de risco acentuado. Já o vigilante é o empregado contratado para realizar a segurança propriamente dita, prestando serviços como proteção à vigilância patrimonial das instituições públicas ou privadas ou a segurança de pessoas físicas, realizando, para tanto, atividades mais complexas a fim de coibir ações criminosas contra o bem protegido. Assim, referida função exige do profissional um preparo específico para seu exercício, sendo a categoria regulamentada pela Lei 7.102/1983, com as alterações introduzidas pela Lei 8.863/94 e o Decreto 89.056/1983, que preconizam o preenchimento de requisitos essenciais, dentre eles a aprovação em curso de formação, o registro na Polícia Federal e o trabalho com porte de armas. Na hipótese em apreço, as funções executadas pelo autor estão adstritas às funções de vigia, visto que se restringiu a guarda de propriedade sem maiores atribuições, de modo que não restou caracterizado o desvio de função a justificar o enquadramento do autor na categoria dos vigilantes.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000163-38.2015.5.03.0036 RO. Recurso Ordinário. Rel. Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/11/2015 P.408).



**Secretária da Secretaria de Documentação:**

Isabela Freitas Moreira Pinto

**Atendimento e Divulgação:** Maria Thereza Silva de Andrade

**Chefe da Seção de Jurisprudência:** Renato de Sousa Oliveira Filho

Para cancelar o recebimento deste informativo, [clique aqui](#)



Antes de imprimir este e-mail pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE

*Economizar água e energia é URGENTE!*